



**outubro**

**Articulados**  
**Documento**  
**Desentranhamento**  
**Nulidade processual**  
**Ordem dos Advogados**  
**Justo impedimento**  
**Mandatário**  
**Extinção da instância**

01-10-2024  
Reclamação n.º 1562/14.0T8VNG.P2-B.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Incumprimento do contrato**  
**Contrato de locação**  
**Contrato de locação financeira**  
**Legitimidade**  
**Rendas vencidas na pendência da ação**

01-10-2024  
Revista n.º 142805/15.0YIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Arcanjo

**Anulação de testamento**  
**Testamento**  
**Herdeiro**  
**Incapacidade acidental**  
**Requisitos**  
**Testador**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

01-10-2024  
Revista n.º 22282/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Arrendamento para habitação**  
**Alojamento**  
**Animal**



**Ruído**  
**Direito ao repouso**  
**Indemnização**

01-10-2024  
Revista n.º 15319/18.6T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Arcanjo

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Omissão de pronúncia**  
**Venda de bens alheios**  
**Junção de documento**  
**Conflito de jurisdição**  
**Fundamentos**  
**Desentranhamento**  
**Improcedência**

01-10-2024  
Revista n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1-A - 1.ª Secção  
Henrique Antunes (Relator)  
Jorge Leal  
Jorge Arcanjo

**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Contrato de depósito**  
**Danos patrimoniais**  
**Negligência grosseira**  
**Reformatio in pejus**

01-10-2024  
Revista n.º 25052/20.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Henrique Antunes (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Nelson Borges Carneiro

**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**  
**Ação executiva**

I - Não é admissível revista de acórdão da Relação, proferido no processo de execução, que revogou o despacho do juiz de execução que, invocando o disposto no art. 726.º, n.º 2, al. b), do CPC, absolvera os executados da instância executiva, por ilegitimidade dos exequentes.



- II - Deve ser rejeitada a revista assente na contradição entre o acórdão da Relação recorrido e um outro acórdão da Relação, quando o acórdão-fundamento não transitou em julgado, tendo sido revogado pelo STJ.
- III - Uma vez interposta a revista, o recorrente não pode, no uso do direito ao contraditório previsto no art., 655.º do CPC, “convolar” o objeto do recurso, substituindo o primitivo acórdão-fundamento por um outro acórdão-fundamento.

01-10-2024

Revista n.º 1077/23.6T8VNF.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor~

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Autoridade do caso julgado**

**Dação em pagamento**

**Exploração de pedreiras**

**Contrato de exploração**

**Causa de pedir**

**Direito de propriedade**

**Abuso do direito**

**Enriquecimento sem causa**

**Improcedência**

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a evitar a prolação de decisões posteriores que sejam juridicamente incompatíveis com a primeira, ainda que não ocorra, entre as ações em confronto, identidade de causa de pedir e/ou de pedido.
- II - Tendo transitado em julgado a sentença que considerara que, por força de um contrato de dação em cumprimento celebrado entre a autora e a ré, a ré adquirira definitivamente o direito de propriedade sobre os blocos de calcário que a autora havia extraído de uma determinada pedreira e que nela se encontravam, assim improcedendo a ação de reconhecimento do direito de propriedade sobre os blocos, deduzida pela autora, e assim procedendo a pretensão da ré, de que fosse reconhecida a sua propriedade sobre os referidos blocos de calcário, improcede, por reflexo da dita sentença (autoridade de caso julgado), a pretensão, formulada pela mesma autora em posterior ação instaurada contra a mesma ré, de que a ré, com base no mesmo contrato, fosse condenada a pagar à autora um valor correspondente ao preço de comercialização das ditas pedras de calcário.
- III - Improcede o pedido subsidiário, assente em alegado enriquecimento sem causa da ré, decorrente do facto de esta ter adquirido a propriedade dos blocos de calcário sem ter tido de suportar as despesas levadas a cabo pela autora para extrair os blocos de calcário da pedreira, se não forem alegados nem demonstrados factos dos quais decorra que não cabia à autora, mas à ré, suportar tais despesas.

01-10-2024

Revista n.º 2542/23.0T8LRA.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)



**Sociedade por quotas**  
**Sociedade anónima**  
**Exclusão de sócio**  
**Liquidação**  
**Direito de reembolso**

- I - O momento a considerar para a avaliação do estado real da sociedade para efeito de cálculo do valor da participação social do sócio que requeira validamente a sua exoneração é, nos termos do art. 105.º, n.º 2, do CSC, e do art. 1021.º do CC, salvo convenção em contrário, aquele em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação.
- II - Dependendo, na vigência da primitiva redação do art. 137.º, n.º 1, do CSC, a exoneração do sócio de uma sociedade por quotas que votou contra a transformação da sociedade em sociedade anónima, da comunicação da sua vontade de cessar a relação societária, o facto determinante da liquidação é a recepção pela sociedade da declaração através da qual o sócio exerceu o direito à exoneração.
- III - Divergindo as partes quanto ao direito à exoneração do sócio, é tempestiva a comunicação da exoneração efectuada no prazo fixado pela sentença que lhe reconheceu o direito à exoneração sem fazer retroagir os seus efeitos a momento anterior.

01-10-2024

Revista n.º 160/14.3TBARL.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Jorge Leal

**Agente de execução**  
**Custas**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão singular**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não cabe recurso de revista do acórdão proferido em conferência pelo tribunal da Relação que rejeite, por legalmente inadmissível, apelação de decisão do juiz de execução sobre reclamação ou impugnação de acto ou decisão do agente de execução nos termos do art. 723.º, n.º 1, al. c), do CP.
- II - Não estando em causa recurso em procedimento previsto no art. 854.º do CPC, e não sendo o recurso de revista interposto abrangido pelo art. 671.º, n.º 1, do CPC, deve o recurso ser liminarmente rejeitado.

01-10-2024

Revista n.º 1406/16.9T8PDL-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio urbano**  
**Escritura pública**



**Prazo certo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**

- I - No contrato-promessa de compra e venda em que as partes convencionam que o promitente comprador se obriga a levar a cabo as alterações de que carece o prédio urbano prometido vender para poder ser legalizado e que “quando (...) obtiver da Câmara Municipal de (...) os documentos necessários para a celebração da escritura pública” esta deverá ser por ele marcada num prazo máximo de sessenta dias, as partes não estabeleceram um prazo fixo ou absoluto de cumprimento da obrigação.
- II - Nessas circunstâncias torna-se necessária a fixação de um prazo fixo para o cumprimento da obrigação de agendamento da escritura do contrato de compra e venda prometido.
- III - Só a partir do vencimento da obrigação, se ela tiver prazo certo, ou da interpelação do devedor para cumprir, este se tem por constituído em mora.
- IV - A interpelação admonitória a que alude a segunda hipótese prevista no art. 808.º, n.º 1, do CC, pressupõe que o devedor da obrigação se encontre em mora no cumprimento da sua obrigação e que o credor mantém interesse na prestação em falta.
- V - Não tem fundamento legal a resolução do contrato-promessa cujo prazo de cumprimento dele não resulte como fixo, operada através de interpelação admonitória para cumprir efectuada em momento em que o devedor não se encontrava em situação de mora.

01-10-2024

Revista n.º 4404/18.4T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Henrique Antunes

Nelson Borges Carneiro

**Ato médico**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dano estético**  
**Consentimento informado**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Intervenção cirúrgica**  
**Responsabilidade médica**  
**Dever de informação**  
**Seguradora**

- I - O tribunal da Relação não está limitado pelo princípio da imediação, podendo revogar a decisão de facto do tribunal de 1.ª instância e substituí-la por outra que esteja de acordo com a sua convicção, desde que se baseie na análise crítica da prova.
- II - Tem-se entendido, na jurisprudência e na doutrina, que as respostas do julgador de facto sobre matéria qualificada como de direito consideram-se não escritas.
- III - Em matéria de responsabilidade médica, apesar da sobreposição dos requisitos da responsabilidade contratual e extracontratual, aplica-se, em regra, o regime da responsabilidade contratual por ser mais favorável ao lesado e mais conforme ao princípio geral da autonomia privada.



- IV - O consentimento, enquanto causa de exclusão da ilicitude da intervenção médica, constitui um facto impeditivo do direito da pessoa doente, cuja prova compete aos médicos, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.
- V - O consentimento dos pacientes tem de ser livre e esclarecido para gozar de eficácia: se o consentimento não existe ou é ineficaz, a atuação do médico será ilícita por violação do direito à autodeterminação e correm por sua conta todos os danos derivados da intervenção não autorizada.
- VI - A opção entre um tratamento conservador e uma cirurgia com riscos graves é uma decisão pessoalíssima da pessoa doente que não pode ser substituída por juízo do seu médico.
- VII - Numa operação à coluna, o médico deve informar os pacientes que a ela se sujeitam do risco de lesão medular, ainda que este risco seja raro (ocorre de 0,3% a 3% dos casos).
- VIII - O conhecimento de um risco tão gravoso e impactante na vida de uma pessoa é um elemento essencial para que a autora e, em geral, os pacientes colocados na situação desta, disponham de toda a informação necessária para tomar uma decisão pessoal e consciente em relação à sua vida e ao seu corpo.
- IX - Não tendo resultado provado que o médico se tivesse obrigado a um resultado específico, v.g. de proceder a uma cura absoluta e definitiva da doença a tratar, tem de se considerar que está em causa apenas uma obrigação de meios.
- X - Na responsabilidade civil médica compete aos lesados o ónus da prova de erro médico.
- XI - O STJ não pode fixar factos com base em presunções judiciais, nem modificar as presunções de facto que a relação tenha utilizado.

01-10-2024

Revista n.º 26936/15.6T8PRT.P2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Cláusula contratual geral**

**Seguradora**

**Seguro de vida**

**Tomador**

**Cálculo da indemnização**

**Contrato de mútuo**

**Exclusão de cláusula**

**Contrato de adesão**

**Arguição de nulidades**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Deve ser indeferida a reclamação, em que o reclamante, sob a capa de arguição de nulidades e de reforma do acórdão, apenas pretende manifestar discordância com a decisão reclamada e peticionar uma nova e distinta decisão, que o STJ não tem poderes para proferir, por estar esgotado o seu poder jurisdicional.

01-10-2024

Revista n.º 61/22.1T8CPV.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

António Magalhães



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Fundamentos**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Custas de parte**  
**Acórdão recorrido**

01-10-2024  
Revista n.º 154/17.7T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Arcanjo  
Henrique Antunes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Banco**  
**Responsabilidade bancária**  
**Dever de informação**  
**Princípio da confiança**  
**Anulação da decisão**  
**Novo julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Audiência no Tribunal da Relação**

01-10-2024  
Revista n.º 394/17.9T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Manuel Aguiar Pereira  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade**  
**Doação**  
**Ações**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Improcedência**

01-10-2024  
Revista n.º 1816/17.4T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Arcanjo  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Sociedade**  
**Sujeito passivo**  
**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**



**Defeito da obra**  
**Exceção perentória**  
**Violação de lei**  
**Pressupostos**

01-10-2024  
Revista n.º 2873/19.4T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Manuel Aguiar Pereira  
Nelson Borges Carneiro  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dupla conforme**  
**Defeito da obra**  
**Indemnização**  
**Incumprimento do contrato**  
**Contrato de empreitada**  
**Facto jurídico**

01-10-2024  
Revista n.º 18197/19.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Nelson Borges Carneiro  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Contrato de locação**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Junção de documento**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Improcedência**

01-10-2024  
Revista n.º 32/22.8T8MGL.C1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Arcanjo  
Jorge Leal  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Custas**  
**Taxa de justiça**  
**Especial complexidade**  
**Lei aplicável**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**





- I - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00 seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- II - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00 consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.
- III - A desproporcionalidade entre o valor económico das custas que sejam legalmente exigidas e o valor do serviço de administração de justiça prestado, se existir, será lesiva do direito de acesso aos tribunais e é incompatível com a natureza de taxa que cabe à taxa de justiça.

01-10-2024

Revista n.º 309/10.5TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Propriedade horizontal**  
**Defeito da obra**  
**Prazo de caducidade**  
**Condomínio**  
**Administração**  
**Partes comuns**  
**Caducidade**  
**Denúncia**  
**Regulamento de condomínio**

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O condomínio deve ser considerado como um consumidor desde que uma das frações seja destinada a uso privado.
- III - Num prédio constituído em propriedade horizontal, construído pelo vendedor, o prazo de caducidade de 5 anos, previsto no art.1225.º, n.ºs 1 e 4, do CC, inicia-se no momento da constituição da administração do condomínio, mas com total autonomia ou independência em relação ao proprietário.
- IV - A lei contempla atualmente dois regimes de propriedade horizontal, um relativo ao conjunto de edifícios previsto no art. 1438.º-A do CC, e o outro concernente a edifícios não integrados em conjuntos, ou ditos fracionados, mas só no primeiro deve o título constitutivo especificar os edifícios integrantes do conjunto e as frações autónomas de cada um deles.
- V - Em complexas estruturas de propriedade horizontal, designadamente quando é muito extenso o número de frações prediais envolvidas, pode configurar-se o interesse de todos os condóminos na sua fragmentação para efeitos de administração.



01-10-2024

Revista n.º 24620/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Voto de vencido**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- IV - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido o julgado na 1.ª instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito desacordo com o segmento decisório não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertidos em declaração apendiculada ao aresto.
- V - Por vezes é difícil de apurar se sobre a designação de “voto de vencido” está uma “declaração de voto” ou, vice-versa.
- VI - Há, então que proceder a uma leitura atenta e cuidadosa do voto para concluir se o juiz se pretendeu demarcar do núcleo decisório e julgava em sentido oposto/diverso (v.g. absolvia quando os pedidos cumulados, ao contrário da maioria que se formou), ou, se limitou a demarcar-se dos fundamentos, mas acabou por aceitar o segmento final.
- VII - A 2.ª perícia é uma prova a mais, pois os dois arbitramentos subsistem, um ao lado do outro, e assim poderão ser valorados livremente, podendo o segundo prevalecer sobre o primeiro, não deixando de ser um meio de prova, a que alude o art.º 644.º, n.º 2, al. d), do CPC, passível de recurso autónomo, a subir de imediato e em separado.
- VIII - O recurso de revista sobre acórdão do tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas no art. 671.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

01-10-2024

Revista n.º 1607/21.8T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de incêndio**

**Limite da responsabilidade da seguradora**

**Indemnização de perdas e danos**

**Omissão**



**Dolo**  
**Ónus da prova**  
**Retificação de acórdão**  
**Nulidade da decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Matéria de direito**

- I - Para determinação da responsabilidade da seguradora, a definição de incêndio como combustão accidental não pode deixar de ser articulada com as exclusões da garantia do seguro relativamente a atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora.
- II - Atendendo às regras de repartição do ónus da prova, cabe ao lesado alegar e provar a ocorrência do incêndio e os danos dele derivados, enquanto factos constitutivos do direito (art. 342.º, n.º 1, de CC) e sobre a seguradora recai a prova de que o incêndio não teria tido causa accidental, enquanto matéria impeditiva do direito (art. 342.º, n.º 2, do mesmo código).
- III - Assim, não se apurando a causa de um incêndio, torna-se a seguradora responsável pelos danos verificados.

01-10-2024  
Revista n.º 687/20.8T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção  
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)  
Luís Espírito Santo  
Maria Olinda Garcia  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Resolução em benefício da massa insolvente**  
**Livre apreciação da prova**  
**Fundamentos**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito probatório material**  
**Prova vinculada**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Ampliação do âmbito do recurso**

- I - Na carta em o AI comunica a vontade de resolver um contrato em benefício da massa não é exigível que aquele seja exaustivo na indicação dos factos que fundamentam a resolução desde que eles sejam suficientemente perceptíveis, viabilizando a defesa da contraparte.
- II - Em caso de procedência da questão suscitada pelo recorrente na revista, no contexto da ampliação do âmbito do recurso, verificando-se a relevância para a decisão da causa da matéria de facto questionada pelo recorrido e ponderando que foram utilizados meios de prova (documentos e depoimentos) sem valor tabelado cuja apreciação, por isso, está vedada ao STJ, é de proceder a pretensão de que os autos baixem à segunda instância para reapreciação daqueles factos de que o tribunal da Relação não conhecera por considerar tratar-se de matéria prejudicada.

01-10-2024



Revista n.º 394/21.4T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)  
Ricardo Costa  
A. Barateiro Martins

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Presunção judicial**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Equidade**

- I - Em sede de acidentes rodoviários, o ónus da prova da culpa, que impende sobre o lesado, tem sido jurisprudencialmente atenuado pela intervenção de uma prova de primeira aparência baseada em presunções judiciais simples (arts. 349.º e 351.º, do CC), que permitem inferir que quem viola objectivamente uma regra de trânsito e, por causa disso, provoca danos a terceiros, o faz por razões que lhe são imputáveis, a menos que demonstre que tal violação se mostra alheia à sua vontade.
- II - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, há que imputar a responsabilidade pelo acidente ao condutor do veículo (por inobservância das normas estradais previstas nos arts. 18.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1, ambos do CESt), que embateu com a frente lateral direita na traseira sobre o lado esquerda do veículo da autora após esta, depois de ter retirado o carro do estacionamento longitudinal existente ao longo da berma direita da via, ter percorrido uma distância num máximo de 7/8 metros.
- III - Embora não tenha sido apurada a velocidade a que circulava, o condutor do veículo embatente desrespeitou o dever de adequar a velocidade à circunstância de existir um parque de estacionamento ao longo da berma da estrada (que tornava previsível a saída de veículos e o seu início de marcha nesse trajecto) e de manter entre o seu veículo e o veículo atingido uma distância suficiente para evitar acidentes.
- IV - Relativamente ao montante arbitrado pelo tribunal da Relação a título de compensação por danos não patrimoniais, a intervenção do STJ reporta-se à avaliação dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo em face da individualidade do caso concreto, não lhe cabendo sindicar o exacto valor indemnizatório fixado.
- V - Mostra-se adequado o montante de € 10 000,00 para indemnizar os danos não patrimoniais sofridos pela lesada, vítima de acidente, com 55 anos à data do sinistro, que apresentou, em sua decorrência, um *quantum doloris* de grau 3 numa escala de 1 a 7; persistência de dores na coluna cervical e no ombro direito, que lhe dificultam o dormir e o descanso, necessitando de fazer medicação regularmente.
- VI - O STJ tem vindo a perspectivar o dano biológico como um dano à integridade psicofísica do lesado, que afecta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, cuja ressarcibilidade autónoma tem vindo a ser afirmada independentemente do seu concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.



- VII - Quanto ao modo de cálculo do dano biológico, a jurisprudência deste tribunal tem convergido no sentido de que o mesmo deverá assentar num critério de equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), norteado por um método comparativo, que apresenta como referencial outras decisões judiciais sobre casos análogos (art. 8.º, n.º 3, do CC), sem prejuízo do auxílio de fórmulas matemáticas.
- VIII - Há considerar justo e adequado o valor de € 15 000,00 fixado pelo tribunal da Relação para ressarcimento de dano biológico onde foram ponderadas as seguintes circunstâncias: a idade da lesada ao tempo do acidente (55 anos), a esperança média de vida (que, para as mulheres se situava, no ano do acidente, 2021, no limiar dos 83 anos), as exigências próprias da sua actividade profissional habitual no confronto com a natureza das sequelas de que padece e a circunstância de ser provável que as mesmas tenham algum impacto negativo a nível das potencialidades de aumento de ganho no exercício da profissão habitual (consultora imobiliária), assim como o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 2,98 atribuído.

01-10-2024

Revista n.º 758/22.6T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Luís Correia de Mendonça

Luís Espírito Santo

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Acórdão fundamento**  
**Oposição de acórdãos**  
**Credor**  
**Plano de insolvência**  
**Reclamação para a conferência**  
**Princípio da igualdade**  
**Indeferimento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Ao recurso do acórdão que decidiu não homologar o plano de insolvência é aplicável o regime específico do art. 14.º, do CIRE.
- II - Apenas se está perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, quando a mesma disposição legal, se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- III - A contradição deve ser frontal e não implícita, não bastando que se tenha abordado o mesmo instituto, pressupondo que a subsunção jurídica realizada em quaisquer das decisões tenha operado sobre o mesmo núcleo factual, sem ser atribuída relevância a elementos de natureza acessória, e assim ser idêntica a *ratio decidendi*.
- IV - No caso, não há contradição jurisprudencial para efeitos do disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, dado que o acórdão recorrido decidiu que o plano de insolvência não apresentava qualquer fundamentação objetiva que justifique o tratamento diferenciado do crédito garantido de que era titular um determinado credor, ou seja, apenas, por razões formais, decidiu que tinha sido violado o princípio da igualdade e o acórdão fundamento decidiu manter a homologação do plano de recuperação, por não existir violação do princípio da



igualdade, no pressuposto que o referido princípio não afasta a possibilidade de diferenciações entre credores em idênticas circunstâncias, desde que justificadas por razões objetivas, tendo em vista uma adequada e necessária ponderação de todos os interesses em confronto.

01-10-2024

Revista n.º 1415/21.6T8STR-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Amélia Alves Ribeiro

**Recurso de revista**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Questão relevante**  
**Contrato de compra e venda**  
**Rejeição de recurso**  
**Improcedência**

Não ocorre motivo para acção de enriquecimento sem causa, se a quantia, cuja restituição é pedida pela autora, constitui parte do preço de um contrato de compra e venda.

01-10-2024

Revista n.º 2448/21.8T8PRD.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Revista excecional**  
**Irrecorribilidade**

- I - Havendo o acórdão recorrido julgado improcedente a apelação interposta, mantendo a condenação do requerido a entregar, a título de alimentos devidos à sua filha maior AA, a importância mensal de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros), a qual é devida a partir de Janeiro de 2018, sendo assim o valor anual devido de € 1 500,00 (€ 125,00 x 12) e havendo decorrido até à prolação do acórdão do tribunal da Relação de Coimbra - em 7 de Maio de 2024 - 6 (seis) anos e 5 (meses) meses (de Janeiro de 2018 a Maio de 2024), o valor global a entregar pelo requerido à requerente ascende a € 9 750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta euros), o qual não é superior a metade do valor da alçada do tribunal de que recorre (€ 15 000,00), não fazendo sentido conjecturar hipóteses de pagamentos futuros que serão (ou não) suportados pelo ora recorrente.
- II - Aliás, para o valor das prestações alimentares vir a fixar-se em montante superior a € 15 000,00 (habilitando a interposição do recurso de revista), seria necessário tomar em conta os pagamentos vincendos que viessem a ocorrer em Fevereiro de 2028 (o que teria a ver com o total de mais de 10 anos de pagamento mensal da verba de € 125,00), sendo que nessa data será altamente previsível que já se tenha completado a formação profissional da alimentanda (na data da petição a autora tinha 19 anos e iniciara a formação em ...; à data da sentença a



mesma autora, contava 25 anos de idade; em Janeiro de 2028 - daqui a três anos e meio sensivelmente - contará idade superior a 29 anos (mais dez anos após a entrada da acção em juízo).

- III - Pelo que, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC, inexistente a sucumbência necessária por parte do recorrente, não sendo, por isso mesmo, a decisão judicial proferida pelo tribunal da Relação impugnável perante o STJ.
- IV - Por outro lado, a admissibilidade da revista excepcional, como recurso de revista que é, exige, em qualquer circunstância, a prévia verificação de todos os pressupostos gerais de recorribilidade, mormente o da impugnabilidade do acórdão recorrido para o STJ (o que não sucede *in casu*).
- V - Não há assim lugar ao conhecimento do objecto do recurso, que se julga findo nos termos gerais do art. 652.º, n.º 1, al. b), e do art. 679.º do CPC.

01-10-2024

Revista n.º 256/18.2T8LMG.C1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

**Venda de coisa sujeita a contagem, pesagem ou medição**

**Redução do preço**

**Inscrição matrerial**

**Prédio rústico**

**Contrato de compra e venda**

**Revogação da sentença**

- I - A figura da venda *ad corpus* prevista no art. 888.º do CC, (por contraposição à venda *ad mensuram* a que alude o art. 887.º) pressupõe que o preço acordado entre as partes para a transferência da titularidade sobre o bem (o qual era susceptível de contagem, pesagem ou medição) não tenha sido, por vontade dos celebrantes, fixado por unidade ou em metros quadrados, tratando-se, ao invés, de um preço global ou conjunto, que é independente desses factores de referência.
- II - Ou seja, na venda *ad corpus*, em contraposição com a venda *ad mensuram*, o preço da coisa é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa, considerada em si própria, em corpo, não relevando, para efeito de validade do preço declarado e consensualmente fixado, eventuais discrepâncias relativas à área do prédio rústico vendido (entre o que consta da escritura e o real).
- III - O que significa que o valor em concreto declarado (€ 40 000,00) para a transmissão de um prédio rústico, fruto do encontro de vontades entre os contraentes ao abrigo da sua autonomia privada, vale e, nessa medida, vincula reciprocamente os outorgantes, ainda que a medida do bem (área do terreno) não corresponda porventura à realidade.
- IV - O funcionamento do mecanismo de ajustamento por redução do preço consignado no n.º 2, do art. 888.º do CC, pressupõe, como condito *sine qua non*, que no contrato de compra e venda se faça menção, clara e expressa, à medida (área) do prédio rústico a vender, o que não se satisfaz com a simples referência à sua inscrição na matriz, na medida em que as certidões registrais e cadernetas prediais constituem meros elementos identificadores dos prédios, não servindo para a demonstração segura e fiável da área real dos prédios, bem como das suas delimitações/confrontações físicas, nenhuma relevância revestindo assim para a atribuição do direito à redução proporcional do preço.



01-10-2024

Revista n.º 427/21.4T8TVR.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

**Administrador judicial**  
**Administrador de insolvência**  
**Remuneração**  
**Função jurisdicional**  
**Rejeição de recurso**

O n.º 10 do art. 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, que estabelece um limite de € 100 000,00 para a remuneração variável do administrador da insolvência em caso de liquidação da massa insolvente, aplica-se ao cálculo dessa remuneração no seu todo, por interpretação conjugada do n.º 4, al. b), n.º 6 e n.º 7, desse artigo, ou seja, incluindo tanto a parcela que resulta da aplicação do n.º 6, como a majoração (prevista no n.º 7).

01-10-2024

Revista n.º 14878/16.2T8LSB-G.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Sucumbência**  
**Constitucionalidade**  
**Decisão final**  
**Indeferimento**

Tendo a decisão recorrida, na parte em que é desfavorável ao recorrente, valor inferior a € 15 000,00, a revista não é admissível, nos termos do art. 629.º, n.º 1, do CPC.

01-10-2024

Reclamação n.º 739/22.0T8GMR-F.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Dever de vigilância**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prescrição**  
**Responsabilidade**  
**Condomínio**  
**Obras de conservação ordinária**





**Edifício**  
**Prova vinculada**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Apreciação da prova**  
**Exame crítico das provas**

- I - Sempre que a valoração de prova admitida, mesmo que supervenientemente em sede de apelação, e fonte de ponderação para diligências adicionais, no âmbito do exercício dos poderes-deveres atribuídos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, seja objecto de exercício efectivo e a título próprio pela Relação, sem uso indevido ou patológico, e sem ofensa de “prova tarifada” ou “vinculada”, o acórdão recorrido torna-se insusceptível de revista, por aplicação do princípio-regra do art. 662.º, n.º 4, do CPC.
- II - Não é susceptível de responsabilidade civil delitual o condomínio, demandado por condómino e comproprietário das “partes comuns” do edifício para a (i) realização de obras/”despesas” de conservação das partes comuns, tecnicamente adequadas e idóneas a reparar vícios existentes nessas “partes comuns” e susceptíveis de afectar e prejudicar as fracções autónomas de cada condómino (partes próprias e exclusivas), assim como para a (ii) a indemnização, enquanto proprietária da sua fracção autónoma, dos prejuízos alegadamente causados nessa fracção e imputados ao estado e vícios de uma “parte comum” (“terraço de cobertura”) do edifício, seja por aplicação do prazo de prescrição do art. 498.º, n.º 1, do CC, seja por ausência de materialidade necessária para o preenchimento dos requisitos dos arts. 483.º, n.º 1, 496.º, n.º 1, 492.º, n.ºs 1 e 2, e 493.º, n.º 1, em conjugação com os arts. 1420.º, n.º 1, 1405.º, 1421.º, n.º 1, al. b), 1424.º, n.º 1, 1430.º, n.º 1, 1436.º, n.º 1, al. g), e 1437.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

01-10-2024  
Revista n.º 6132/18.1T8ALM.L1.S3 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia

**Depósito bancário**  
**Banco**  
**Atos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Responsabilidade objetiva**  
**Responsabilidade contratual**  
**Representação legal**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Comissão**  
**Culpa**

- I - Na execução de contratos de depósito bancários, o banco depositário é responsável perante os depositantes pelos actos dos seus “representantes legais” ou das pessoas que utilize como “auxiliares” para o cumprimento das obrigações contratuais, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor depositário, nos termos do regime da responsabilidade contratual prevista no art. 800.º, n.º 1, do CC, aqui se incluindo os prestadores de serviços na realização das suas actividades típicas e próprias (fora do âmbito de aplicação do regime de responsabilidade extracontratual objectiva do art. 500.º, do CC: relação comitente-



comissário); estamos perante um efeito de uma obrigação anteriormente constituída na relação bancária entre as partes contratantes, permanecendo a obrigação idêntica, não obstante a modificação do dever de prestar num dever de indemnizar, tendo em conta o recurso do devedor a terceiros para o cumprimento da obrigação.

- II - Sendo responsabilidade por incumprimento do depositário, aplica-se a cláusula legal de assunção de risco por conta do adquirente prevista no art. 796.º, n.º 1, do CC, («Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente»), decorrente da transferência das disponibilidades monetárias depositadas e da obrigação de restituição das quantias depositadas a crédito dos depositantes.
- III - A relevância do art. 796.º, do CC, surge em casos equivalentes ao «perecimento» ou «deterioração» dos fundos em depósito bancário, de tal forma que o risco de extravio ou desvio ou dissipação, enquanto causas de perda ou "destruição" (em sentido amplo), das quantias monetárias depositadas nas contas tituladas pelos depositantes, por facto alheio a estes últimos (inimputável, portanto), corre por conta e risco do depositário, banco-proprietário das quantias, independentemente da existência de culpa deste último; logo, a movimentação fraudulenta, em benefício do "gestor"-prestador de serviços do banco depositário, sem conhecimento e contribuição da conduta e vontade dos depositantes, conducente ao incumprimento da obrigação de restituição das quantias provisionadas nas contas bancárias e movimentadas com dissipação ilícita por parte desse "gestor", constitui um risco inoponível aos depositantes enquanto titulares das contas e dos depósitos bancários.
- IV - Sendo indiferente a existência de culpa, ainda que presumida (art. 799.º n.º 1, do CC), do banco depositante nesse acto de dissipação fraudulenta e dissimulada, em prejuízo dos depositantes, mesmo que a conseguisse ilidir por qualquer outra justificação indiferente à utilização de representantes legais ou auxiliares, em face do regime sobreponível do risco assumido por força da lei pelo adquirente dos fundos, previsto no art. 796.º, n.º 1, do CC, uma vez aplicável ao incumprimento do devedor e consequente responsabilidade determinada nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, transmuta esta responsabilidade numa responsabilidade objectiva, sendo irrelevante a culpa do devedor depositário para efeitos de responsabilização, nomeadamente na relação com os representantes legais e auxiliares aos quais se deve a convocação do «perecimento» ou «deterioração» da coisa (e desde que não haja causa de imputabilidade aos depositantes nos actos abrangidos pelo art. 796.º, n.º 1, do CC).

01-10-2024

Revista n.º 10927/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Seródio

Graça Amaral

**Competência em razão de hierarquia**

**Recurso de apelação**

**Recurso de revisão**

**Princípio do contraditório**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**



- I - Se, no âmbito da tramitação da apelação, a Relação oferece às partes o contraditório previsto no art. 665.º, n.º 3, do CPC, para audição sobre o “objecto da apelação”, fica a resposta do recorrente apelante limitada à produção de alegações complementares sobre a questão recursiva, sem legitimidade para extravasar ou ampliar o âmbito do recurso definido nas alegações originais.
- II - Se, na resposta do apelante, foi reiterado o objecto recursivo, repetidas as alegações anteriores e subsidiariamente acrescido que, no objecto recursivo delimitado – a competência absoluta em razão da hierarquia do tribunal de 1.ª instância para apreciar do recurso de revisão, tendo em conta o art. 697.º, n.º 1, do CPC –, a não ser concedido provimento à apelação, o tribunal determinado como competente em alternativa ao escolhido pelo recorrente fosse objecto da remessa do processo, se aplicável determinado regime jurídico, temos uma questão sequencial e esgotante da questão de competência submetida originariamente à sindicância da Relação; neste sentido, uma questão de direito conexa com a questão recursiva (arts. 105.º, n.º 3, 278.º, n.º 2, e 576.º, n.º 2, do CPC), legitimamente levantada para efeitos do dever de apreciação do art. 608.º, n.º 2, do CPC, (aplicável por força do art. 663.º, n.º 2, do CPC).
- III - A omissão de pronúncia no acórdão da Relação sobre tal questão conexa e integrante do objecto do recurso (art. 635.º, n.ºs 2 a 4, do CPC), é sancionada com a nulidade da decisão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, (aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do CPC), e motiva a devolução dos autos à Relação, nos termos do art. 684.º, n.º 2, do CPC, para suprimento do vício e prolação de nova decisão reformada.

01-10-2024

Revista n.º 1859/20.0T8STR-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça (declaração de voto)

Luís Espírito Santo

**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Responsabilidade objetiva**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Direção efetiva**  
**Atropelamento**  
**Concorrência entre culpa e risco**

- I - A responsabilidade fixada pelo n.º 1, do art. 503.º, do CC, só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - A culpa afasta o risco, nos termos do preceito, quando o facto do próprio lesado tiver sido a causa exclusiva do acidente.
- III - A interpretação atualista do art. 505.º, do CC, permite que se acolha a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, perante as circunstâncias de cada caso concreto.

01-10-2024

Revista n.º 1918/20.0T8VRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa



Luís Correia de Mendonça  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Contradição de julgados**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Indeferimento**

Não se verificando as situações excepcionais enunciadas do n.º 2 do art. 629.º do CPC, o acórdão recorrido é irrecorrível, nos termos do citado art. 854.º do CPC.

03-10-2024  
Reclamação n.º 1556/12.0TCLRS-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção  
Afonso Henrique (Relator)  
Catarina Serra  
Fernando Baptista

**Exceção de caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Matéria de facto**  
**Ação de divisão de coisa comum**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Compropriedade**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Exceção dilatória**  
**Sociedade irregular**  
**Estabelecimento comercial**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Revista excecional**

- I - Não se verifica a exceção de caso julgado numa acção de divisão de coisa comum quando anteriormente foi decidida uma acção que exigia o reembolso de uma quantia que o autor alegava ter mutuado aos réus para adquirirem em regime de compropriedade o bem a dividir.
- II - A decisão proferida sobre a matéria de facto na primeira acção não pode ser importada para a acção de divisão de coisa comum por aquela não ter a virtualidade de formar caso julgado.

03-10-2024  
Revista n.º 788/22.8T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Paula Leal de Carvalho  
Fernando Baptista



**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Indeferimento**

03-10-2024

Incidente n.º 16522/22.0T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Fernando Baptista

Emídio Santos

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Contradição de julgados**  
**Procedimentos cautelares**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Erro de julgamento**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Estando em causa um procedimento cautelar em que se invoca a contradição do acórdão recorrido com o AUJ n.º 12/2023, publicado no DR n.º 220/2023, Série I de 2023-11-14, não verificada a oposição por o acórdão recorrido ter mencionado que analisou as conclusões e a motivação, nela não tendo encontrado “os factos que no seu entender devem ser julgados provados” não é possível, atento o disposto no art. 370.º, n.º 2, do CPC, analisar se o acórdão recorrido teve/não teve em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se a recorrente cumpriu o ónus imposto pelo disposto no art. 640.º do CPC, nomeadamente als. a) e c).

03-10-2024

Revista n.º 24046/22.9T8LSB.L2.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Emídio Santos

Isabel Salgado

**Falta de citação**  
**Decisão interlocutória**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Contradição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Execução**  
**Embargos de executado**  
**Penhora**



**Rejeição de recurso**

- I - A revista excepcional serve exclusivamente para superar o obstáculo da dupla conforme.  
II - Não existindo contradição de julgados, não é aplicável o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

03-10-2024

Revista n.º 22015/09.3YYLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Fernando Baptista

Paula Leal de Carvalho

**Processo de promoção e proteção  
Medida de confiança com vista à futura adoção  
Interesse superior da criança  
Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo  
Abandono de menor  
Filiação biológica  
Progenitor  
Inibição do exercício das responsabilidades parentais  
Processo de jurisdição voluntária  
Violação de lei  
Admissibilidade de recurso  
Revista excecional**

- I - Verificadas as hipóteses descritas nas als. c), d) e e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não pode deixar de aplicar-se, para benefício do interesse da criança, a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.
- II - O conceito normativo de “abandono” referido na al. c) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não implica deixar para trás a criança em algum lugar e desaparecer, bastando-se com a indiferença ou a passividade em relação à sorte quotidiana da criança.
- III - A colocação da criança em perigo grave, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não necessita de ser imputável a razões de incapacidade, podendo muito bem ficar a dever-se a mera falta de vontade e traduzir-se na passividade dos pais perante os riscos a que possa vir a ficar exposta a criança.
- IV - O manifesto desinteresse pelo filho durante o período que precede o pedido de confiança, referido na al. e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, não pressupõe uma completa ausência de contactos dos pais com o seu filho, podendo manifestar-se na falta de empenho dos pais na criação ou manutenção de uma relação afectiva estável com o seu filho e na conquista da sua confiança.

03-10-2024

Revista n.º 3862/21.4T8VCT.G1.S1- 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

**Prova documental  
Internet  
Junção de documento**



**Obrigaç o de apresenta o de documentos**  
**Apresenta o dos meios de prova**  
**Remiss o para documentos**  
**Documento eletr nico**  
**Princ pio do contradit rio**  
**Cita o**  
**Jornal**  
**Publica o**  
**Impugna o da mat ria de facto**

A inser o no texto de um documento em formato electr nico de uma hiperliga o para um s tio de internet onde est  alojado um documento que se pretende apresentar como meio de prova n o constitui meio processualmente v lido de apresentar prova documental.

03-10-2024

Revista n.  1479/23.8T8VNF.G1.S1 - 2.  Sec o

Em dio Santos (Relator)

Fernando Baptista de Oliveira

Ana Paula Lobo

**Aclara o**  
**Reforma de ac rd o**  
**Sucess o de leis no tempo**  
**Pressupostos**  
**Objeto do recurso**

I - O “esclarecimento da senten a”, previsto no art. 669. , n.  1, al. a), do anterior CPC, foi abolido, restando daquela norma apenas a “reforma da senten a” prevenida no art. 616.  do actual CPC.

II - O requerimento de reforma de uma decis o judicial, n o tem por desiderato a clarifica o de quest es conceituais,   margem do objecto dos autos, uma vez que a presta o de consulta jur dica n o   da compet ncia dos tribunais, que se confina   resolu o jurisdiccional de conflitos de interesses.

03-10-2024

Incidente n.  4539/21.6T8GMR.G1.S1 - 2.  Sec o

Isabel Salgado (Relatora)

Catarina Serra

Em dio Santos

**Oposi o   penhora**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposi o de ac rd os**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de senten a**  
**Impugna o da mat ria de facto**



**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**  
**Rejeição de recurso**

- I - A circunstância de o acórdão da Relação decidir das invocadas nulidades da sentença e, ou, apreciado da impugnação da matéria de facto, inconsequente no sentido da decisão, tal não caracteriza “fundamentação essencialmente diferente” entre as decisões das instâncias.
- II - Não ocorre contradição de jurisprudência relevante para efeitos do preenchimento da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, na circunstância de dissemelhança dos núcleos factuais e ocorrências processuais, que convocam normas adjetivas distintas e justificam as diferentes soluções jurídicas alcançadas.

03-10-2024

Revista n.º 1008/22.0T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Santos

Ana Paula Lobo

**Apensação de processos**  
**Coligação ativa**  
**Valor da causa**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excecional**  
**Fundamentos**  
**Pressupostos**  
**Alçada**  
**Pedido**  
**Dupla conforme**  
**Reclamação**  
**Indeferimento**  
**Rejeição de recurso**

Na situação de coligação ativa voluntária e de apensação de ações releva, como valor processual para aferição da recorribilidade da decisão proferida, o valor dos pedidos formulados por cada um dos autores.

03-10-2024

Reclamação n.º 3316/20.6T8PNF-Z.P1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Catarina Serra

Isabel Salgado

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Prazo de prescrição**  
**Exigibilidade da obrigação**





**Contrato de mútuo**  
**Juros remuneratórios**  
**Credor**  
**Devedor**  
**Prestação**  
**Vencimento da dívida**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - O art. 781.º do CC constitui um benefício/faculdade que a lei concede ao credor, pelo que, para poder funcionar (e para que todas as prestações se vençam), não prescinde da interpelação do credor, na pessoa do devedor, para que este cumpra de imediato todas as prestações.
- II - Ocorrendo tal interpelação, não pode considerar-se a interpelação como efetuada na data da primeira prestação não paga, devendo considerar-se que, até à data da efetiva interpelação, se manteve em vigor o plano de vencimento das prestações, correndo o prazo de prescrição em relação às prestações que, segundo tal plano, se foram vencendo.
- III - Usada a faculdade prevista no art. 781.º do CC, a integralidade dos cinco anos de prescrição (do art. 310.º, al. e), do CC) conta-se da data do seu uso (da produção de efeitos da interpelação) apenas em relação às prestações que só em tal data se tornaram exigíveis, ou seja, em relação às prestações que já antes eram exigíveis e cujo prazo de prescrição já estava em curso, continua a contar-se o prazo prescricional de 5 anos desde a data em que se iniciou a contagem (o prazo já corrido, em relação a tais prestações, não é apagado pelo uso da faculdade prevista no art. 781.º do CC).

03-10-2024

Revista n.º 16296/20.9T8PRT-A.P2.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de demarcação**  
**Prédio confinante**  
**Estrema**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Força probatória**  
**Causa de pedir**  
**Ónus da prova**  
**Pressupostos**

- I - São elementos constitutivos do direito de demarcação (art. 1353.º do CC): i) a existência de um direito de propriedade sobre determinado prédio; ii) a existência de prédios confinantes (contíguos); iii) a existência de dúvidas relativamente às extremas de dois prédios.
- II - O facto de o autor na ação, em que além de outros pedidos, pede a demarcação do seu prédio de um outro prédio propriedade do réu, não ter logrado provar a linha divisória que alegou não determina que aquele pedido deva ser julgado improcedente; verificados os pressupostos do direito, deve o juiz determinar o prosseguimento do processo para determinação da linha divisória, observando-se o prescrito no art. 1354.º do CC.



III - A presunção do art. 7.º do CRegP diz apenas respeito à inscrição, não aos elementos descritivos do prédio, como a área, confrontações e/ou limite dos imóveis registados.

03-10-2024

Revista n.º 3265/19.0T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria de Deus Correia

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Descaracterização da dupla conforme**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Violação de lei**  
**Lei processual**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**

Constituindo objecto da revista a forma como a Relação exerceu os poderes conferidos à 2.ª instância pelo art. 662.º do CPC, a revista é admissível ainda que se verifique a dupla conformidade de decisões da 1.ª instância e da Relação, nos termos definidos no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

03-10-2024

Revista n.º 22906/19.3T8PRT.P1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria de Deus Correia

**Rejeição de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**

03-10-2024

Incidente n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Compensação de créditos**



**Direito de crédito**  
**Exceção perentória**  
**Direito potestativo**  
**Reconvenção**  
**Massa insolvente**  
**Declaração de insolvência**  
**Efeitos**  
**Extinção das obrigações**  
**Declaração de insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Direito de defesa**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Oposição de acórdãos**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - A certeza e a segurança das relações contratuais devem permitir, a quem invoca eficazmente a compensação de um crédito, confiar que o efeito extintivo inerente ao exercício desse direito potestativo se produziu definitivamente na ordem jurídica.
- II - Não admitir o réu a fazer prova da exceção respeitante à invocada compensação, por se entender que só podia ser feita valer em reconvenção, mas, ao mesmo tempo, entender que a reconvenção nunca seria admitida no caso concreto, porque, sendo a autora uma massa insolvente, tal estaria excluído pelas regras do arts. 90.º e ss. do CIRE, sendo o réu condenado no pedido, traduzir-se-ia numa significativa afectação dos direitos de defesa do réu.
- III - A insolvência superveniente da contraparte (autora) não deve afectar o efeito extintivo da obrigação que já se possa ter produzido com a eficaz invocação da compensação de créditos, por via judicial, pela ré, não se ajustando ao sistema decretar a inutilidade superveniente da lide reconvenicional como um todo.

03-10-2024

Revista n.º 32/22.8T8AVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

**Prescrição**  
**Obrigação cambiária**  
**Relações imediatas**  
**Relação cambiária**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Exceção perentória**  
**Obrigação cartular**  
**Obrigação causal**  
**Livrança**  
**Título executivo**

- I - No caso de o título executivo ser uma livrança, estando a mesma no domínio das relações imediatas, é lícito aos obrigados cambiários invocar as excepções peremptórias inerentes à relação causal, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito exercido, para afastar a



exigência decorrente da obrigação cartular, por tudo se passar como se a relação cambiária deixasse de possuir as propriedades da literalidade e da abstracção.

- II - Assim, nas relações imediatas, a prescrição da obrigação causal acarreta a extinção da obrigação cambiária.

03-10-2024

Revista n.º 466/22.8T8ELV-C.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

**Contrato de locação**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes do juiz**  
**Nulidade processual**  
**Ineficácia**  
**Nulidade do contrato**  
**Veículo automóvel**  
**Pagamento**  
**Inexistência do negócio**  
**Inexistência jurídica**  
**Renovação automática**  
**Abuso do direito**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Caso julgado formal**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confissão judicial**

- I - O juiz não pode alterar decisão anteriormente proferida, ainda que reconheça ter-se enganado, apenas lhe sendo permitido rectificar erros desta, suprir nulidades arguidas pela parte interessada ou reformar a decisão a pedido de uma das partes, conforme previsto no art. 613.º, n.º 2, do CPC. E assim sucede pois que, proferida a sentença - ou o despacho -, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz, quanto à matéria em causa (art. 613.º, n.º 1, do mesmo Código).
- II - A decisão proferida após esgotado o poder jurisdicional do juiz, relativamente à matéria em causa, não pode subsistir, podendo e devendo o tribunal de recurso reverter a primeira decisão contrariada pela segunda.
- III - Contradições, obscuridades ou incongruências da matéria de facto dada como assente que provenham não do labor do juiz na apreciação da prova produzida, mas da transposição dos factos alegados pelo autor na petição inicial, dados como provados por falta de contestação, não podem conduzir à anulação da sentença, porque tal redundaria num acto inútil. Com efeito, o juiz não poderia corrigir essas contradições, obscuridades ou incongruências, sem contrariar decisão já proferida ao abrigo do disposto no art. 567.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Um alegado contrato em que se verifique não ter existido um acordo de vontades com vista à sua celebração, não está ferido de nulidade, mas de inexistência jurídica. Um contrato nulo pressupõe, antes de mais, que seja contrato, ou seja, pressupõe que tenha tido origem num



acordo de vontades, ainda que a vontade de algum dos contratantes sofra de vícios que o possam inquirar.

- V - Constituiria abuso de direito permitir que o réu beneficiasse da declaração da nulidade ou até da inexistência dos contratos, posto que estivesse inequivocamente provado que o réu tinha usufruído do gozo do veículo automóvel. Porém, no caso concreto não existe suporte fáctico que nos permita qualificar a conduta do réu como “abuso de direito”.
- VI - O ónus da prova traduz-se para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências, se os autos não contiverem prova bastante.

03-10-2024

Revista n.º 4829/22.0T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Ferreira Lopes

Nuno Ataíde das Neves

**Recurso de revisão**

**Sentença**

**Documento superveniente**

**Indeferimento liminar**

**Violação de lei**

**Pressupostos**

**Escritura pública**

**Força probatória**

**Falsidade**

**Ónus de alegação**

**Junção de documento**

**Certidão**

**Princípio da cooperação**

**Princípio da autorresponsabilidade das partes**

**Ato inútil**

- I - Tendo a autora requerido prazo para a junção de documento que está em poder de uma entidade terceira, e concedido este, vindo aquele depois solicitar a intervenção do tribunal junto de tal entidade, para tanto invocando motivos que não comprova, não é o tribunal obrigado a substituir-se à parte na junção de tal documento.
- II - Tal exigência de intervenção do tribunal na remoção do obstáculo invocado pela autora só se justifica numa das situações previstas no art. 6.º, n.º 4, do CPC, ou seja, quando e se a parte alegar justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual.
- III - De facto, não pôde a parte faltosa exigir a intervenção do tribunal em sua substituição, quando foi manifesta a sua inépcia, inabilidade ou desinteresse em promover os termos do processo, nem se podendo esperar que o tribunal volte, em redobrada e eventualmente excessiva atitude de cooperação voltar a questionar a parte sobre os elementos probatórios que não juntou ou voltar a incentivá-la nesse sentido.
- IV - Fundando-se o recurso de revisão de sentença em documento junto pela requerente, nos termos do art. 696.º, al. c), do CPC, deverá esse documento ser novo e superveniente para o processo, nunca antes nele apresentado, e, de forma autónoma e independente dos demais meios de prova, ter a virtualidade de modificar a decisão a favor da requerente, revelando-se



como prova auto-suficiente para destruir a prova que constituiu fundamento decisivo da decisão revidenda. Se assim não for, ou seja, se aquele documento não for, “por si só”, prova bastante para o efeito, não tem o mesmo validade como fundamento da requerida revisão.

- V - Em ordem à arguição de falsidade de uma escritura pública, para os efeitos do art. 372.º, n.º 2, do CC, deverá ser invocado que na mesma são atestados factos que não foram percebidos pela autoridade ou oficial público, qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer acto que na realidade o não foi, não bastando fazer sugestões, juízos de valor e de dúvida, ou conjecturas a respeito do que eventualmente se terá verificado, de onde não resulte qualquer imputação de falsidade do aludido documento.

03-10-2024

Revista n.º 6381/19.5T8ALM.L1-A-2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

**Procedimentos cautelares**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Ação principal**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Caducidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Uma decisão proferida em providência cautelar é, por natureza, provisória, assentando o seu julgamento na mera aparência do direito invocado pelo requerente, não se lhe podendo conceder carácter definitivo, este só alcançável na acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364.º do CPC), e indispensável a que se lhe possa reconhecer força de caso julgado material, para além do estrito âmbito do processo em que foi proferida.
- II - Sem prejuízo da inversão do contencioso prevista no art. 369.º do CPC, não sendo instaurada a acção principal de que depende o procedimento cautelar (art. 364.º do CPC), no prazo de 30 dias após o trânsito da decisão neste proferida, como determina o art. 373.º, n.º 1, al. a), do CPC, tal implica a extinção do processo, caducando todos os seus efeitos, ou seja, tudo o quanto, de facto e de direito, nele tiver sido decidido, no fundo como se já não existisse.
- III - A violação de caso julgado ínsita no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não pode reportar-se à decisão proferida em procedimento cautelar, cuja força de caso julgado é meramente formal, com eficácia meramente intraprocessual e sem qualquer relevância fora do processo em que foi proferida, reportando-se aquele dispositivo ao caso julgado material, ou seja, com força obrigatória para além do estrito âmbito processual em que a decisão é proferida, principalmente fora e para além dele.

03-10-2024



Reclamação n.º 46/21.5T8VFL-B.G1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Impedimentos**  
**Competência**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Competência do relator**  
**Acórdão recorrido**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

O recurso para a uniformização de jurisprudência deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

03-10-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 995/20.8T8PNF.P1.S1-A - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Fátima Gomes

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Ação executiva**  
**Agente de execução**  
**Remuneração**  
**Identidade de factos**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**

A admissibilidade de um recurso de revista interposto ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC depende da existência de uma contradição do acórdão recorrido com o acórdão deduzido pelo recorrente como acórdão fundamento.

03-10-2024

Revista n.º 2278/20.4T8LLE-RE1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Fátima Gomes

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Excesso de pronúncia**



**Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação**

A arguição de nulidades do acórdão recorrido, ao abrigo do art. 615.º do CPC, é um meio processual absolutamente impróprio para que o reclamante exprima a sua discordância em relação àquilo que foi decidido.

03-10-2024

Incidente n.º 776/21.1T8LOU-B.P2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

**Nulidade de acórdão  
Excesso de pronúncia  
Ónus de alegação  
Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova**

Em consonância com os arts. 640.º e 674.º do CPC, deve distinguir-se o juízo sobre matéria de facto e o juízo sobre o preenchimento dos ónus do art. 640.º do CPC, em caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

03-10-2024

Incidente n.º 99/22.9T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Maria de Deus Correia

**Impugnação da matéria de facto  
Reapreciação da prova  
Recurso da matéria de facto  
Prazo de interposição do recurso  
Gravação da prova  
Depoimento  
Conclusões da motivação  
Motivação do recurso  
Nulidade processual  
Princípio do contraditório  
Ónus de alegação**

I - Invocada nulidade, enquanto objeto da revista, traduzida na decisão de não admissão da apelação, sem cumprimento do contraditório, que necessariamente poderá acabar por afetar a decisão recorrida, importa reconhecer que o meio próprio da respetiva impugnação é o recurso que tem por objeto esta decisão.

II - As nulidades de processo são quaisquer desvios de formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei e a que esta faça corresponder - embora não de modo expresse - uma invalidade mais ou menos extensa de atos processuais.





- III - Estes desvios de carácter formal podem assumir, tendo em atenção o preceituado nos arts. 186.º e ss. do CPC um de três tipos, quais sejam: prática de um ato proibido, omissão de um ato prescrito na lei, e, por último, realização de um ato imposto ou permitido pela lei, mas sem o formalismo requerido.
- IV - Decorre do nosso ordenamento jurídico que o tribunal deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.
- V - É proibida a prática de atos, quer do juiz, da secretaria ou das partes, que não sejam úteis para a realização da função processual, daí que se impõe uma interpretação restritiva da norma do n.º 2 do art. 684.º do CPC, no sentido de que não deve ocorrer a anulação da decisão recorrida apenas com base na procedência da nulidade que lhe seja imputada, quando o tribunal tenha razões para a revogação daquela decisão por outros fundamentos, quando houver fundamento para revogar a decisão recorrida, independentemente do conhecimento da questão omitida, por esta não poder influenciar o sentido da decisão.
- VI - A questão do benefício do prazo decorrente n.º 7 do art. 638.º do CPC não se confunde com aquela outra atinente ao cumprimento ou incumprimento pelo recorrente dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, mormente no seu n.º 1, al. b), e no n.º 2, al. a).
- VII - A essência para reconhecer o benefício do prazo decorrente do n.º 7 do art. 638.º do CPC não é apreciar se a recorrente cumpriu os ónus de impugnação do art. 640.º do CPC, pois, esta questão só caberá apreciar a jusante, na apreciação do recurso, caso este seja admitido.
- VIII - O acréscimo de 10 (dez) dias no prazo para interpor recurso previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC não está subordinado ao cumprimento dos ónus de impugnação e muito menos do mérito da impugnação, dependendo sim de a impugnação da matéria de facto visar a reapreciação da prova gravada.
- IX - Não beneficia o recorrente do prazo adicional de dez dias previsto no n.º 7 do art. 638.º do CPC para a interposição do seu recurso de apelação, se e apenas, quando na alegação e/ou nas conclusões não existir concreta ou implicitamente, qualquer referência à prova gravada e nem se fizer alusão a qualquer depoimento.

03-10-2024

Revista n.º 613/20.4T8PVZ.P2.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Subarrendamento**

**Venda judicial**

**Ação executiva**

**Caducidade**

**Hipoteca**

**Penhora**

**Arrendatário**

**Bem imóvel**

**Interpretação da lei**



**Aplicação da lei no tempo**  
**Direito ao arrendamento**  
**Direito real**  
**Direito pessoal de gozo**  
**Anulação da venda**  
**Venda mediante propostas em carta fechada**  
**Edital**  
**Julgamento ampliado**

A venda de imóvel hipotecado, com arrendamento rural celebrado posteriormente à hipoteca, não faz caducar este arrendamento de harmonia com o preceituado no n.º 1 do art. 22.º do RAU, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 824.º do CC.

08-10-2024

Revista n.º 2560/09.1TBLLE-C.E1.S2

António Magalhães (Relator)

Ricardo Costa

Jorge Dias

Rijo Ferreira

Manuel Capelo

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Ana Resende

Ana Paula Lobo

Manuel Aguiar Pereira

Afonso Henrique

Ana Paula Boularot

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu (vencido)

Maria João Vaz Tomé (vencida)

Ferreira Lopes (vencido)

Tibério Nunes da Silva (vencido)

A. Barateiro Martins (vencido)

Fernando Baptista (vencido)

Luís Espírito Santo (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Maria da Graça Trigo (vencida)

Catarina Serra (vencida)

João Cura Mariano (Presidente) (vencido)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de impugnação**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Exame crítico das provas**



**Matéria de facto**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

15-10-2024  
Revista n.º 85/14.2T8PVZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Revista excecional**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Contradição de julgados**  
**Requisitos**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Deferimento**

15-10-2024  
Revista n.º 1491/22.4T8TVD.L1-A.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Maria João Vaz Tomé  
Manuel Aguiar Pereira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Segmento decisório**  
**Contrato de arrendamento**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Promitente-comprador**  
**Resolução**  
**Incumprimento definitivo**  
**Sinal**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo**  
**Abuso do direito**  
**Resolução do negócio**  
**Exceção perentória**  
**Ónus da prova**



- I - A delimitação da dupla conformidade de decisões, enquanto obstáculo admissibilidade da revista, exige o confronto com a autonomia e cindibilidade do objecto do processo, mesmo no caso de objecto único, e na viabilidade da apreciação de segmentos da decisão entre si independentes, autonomia que é aferida em função da respectiva fundamentação;
- II - A cláusula, inserta num contrato promessa bivinculante, em execução da qual a coisa imóvel objecto mediato do contrato de compra e venda prometido é traditada para os promitentes compradores, mediante o pagamento de uma compensação, devida até à conclusão do contrato definitivo, não é qualificável com contrato de arrendamento urbano, mas como simples convenção acessória, subalterna e instrumental, através da qual se antecipa um dos efeitos jurídicos deste último contrato;
- III - Do contrato promessa emergem, além das prestações principais de facto jurídico positivo - a obrigação de emitir, no futuro, as declarações de vontade integrantes do contrato definitivo prometido - deveres acessórios de conduta que arrancam, materialmente, do princípio regulativo estruturante da boa-fé;
- IV - A resolução do contrato promessa exige o incumprimento definitivo das obrigações que dele emergem, o incumprimento definitivo que surge não apenas quando for força da não realização ou do atraso na prestação o credor perca o interesse objectivo nela ou quando, havendo mora, o devedor não cumpra no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor - mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adopta uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento;
- V - A resolução infundada do contrato promessa determina o seu incumprimento, dado que revela o propósito, claro, sério e unívoco, a intenção categórica ou o propósito indubitável e irrevogável de não cumprimento - e de não cumprimento definitivo - daquele mesmo contrato;
- VI - Apesar da autonomia do contrato promessa relativamente ao contrato definitivo e de dele apenas resultarem prestações de facto jurídico positivo, no cumprimento destas obrigações são relevantes as eventuais perturbações das prestações que resultam do contrato definitivo ou principal;
- VII - A alegação do abuso de direito, quando tenha por efeito a inibição do exercício de poderes jurídicos, v.g., de um direito subjectivo, resolve-se numa excepção peremptória, cabendo, por isso, o ónus da prova dos factos correspondentes ao excipiente, pelo que, no caso de *non liquet*, há que decidir contra essa parte a questão correspondente.

15-10-2024

Revista n.º 1530/20.3T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria João Vaz Tomé

**Impugnação pauliana**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Direito de crédito**  
**Condição suspensiva**  
**Caução**  
**Qualificação de insolvência**  
**Insolvência culposa**



**Obrigaç o de indemnizar**  
**Plano de insolv ncia**  
**Conhecimento do m rito**  
**Restituic o de bens**

- I - O autor da pauliana est  adstrito   demonstra o da exist ncia do cr dito e do seu valor;
- II - No caso de o cr dito invocado se mostrar subordinado a uma condi o suspensiva, ao credor n o   l cito recorrer   pauliana, tendo apenas o direito potestativo de exigir ao devedor, na pend ncia da condi o, a presta o de uma cau o id nea que assegure a satisfa o do direito de cr dito, se e quando a condi o se verificar;
- III - A afecta o pela qualifica o da insolv ncia como culposa d  lugar a uma responsabilidade insolv ncial aut noma, caracterizada por ser ilimitada, solid ria e subsidi ria, de natureza simultaneamente preventiva e repressiva, dos sujeitos que estiveram na origem da insolv ncia culposa;
- IV - O dever de indemnizar os credores da insolvente judicialmente imposto aos afectados - a que deve assinalar-se, al m de uma finalidade indemnizadora, uma fun o punitiva ou sancionadora - fica subordinado a uma condi o suspensiva: a insatisfa o,   custa da massa insolvente, do cr dito do sujeito activo da indemniza o sobre o devedor insolvente;
- V - Se o processo de insolv ncia tiver sido encerrado na sequ ncia da aprova o de um plano de insolv ncia, caso em que n o se proceder    liquida o, nesse mesmo processo, da eventual massa insolvente, nem, conseq entemente, a satisfa o dos cr ditos sobre a insolv ncia, ao credor do direito de indemniza o sobre os afectados,   l cito proceder   demonstra o da verifica o da condi o suspensiva aposta  quele direito de indemniza o pela decis o condenat ria correspondente, em qualquer outro procedimento a tanto adequado;
- VI - O conhecimento imediato do m rito da causa s  se realiza no despacho saneador se o processo possibilitar esse conhecimento; caso contr rio, i.e., se os elementos fornecidos pelo processo n o justificarem essa antecipa o, o processo deve prosseguir para a fase da instru o, realizando-se a aprecia o daquele m rito na senten a final.

15-10-2024

Revista n.  2725/22.0T8VRL.G1.S1 - 1.  Sec o

Henrique Antunes (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

**Reforma de ac rd o**  
**Erro grosseiro**  
**Lapso manifesto**  
**Qualifica o jur dica**  
**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Extin o do poder jurisdiccional**  
**Improced ncia**

15-10-2024

Revista n.  257/17.8T8MNC-F.G1.S1 - 1.  Sec o

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria Jo o Vaz Tom 



**Reclamação para a conferência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Inconstitucionalidade**  
**Interpretação conforme à Constituição**  
**Indeferimento**

15-10-2024

Revista n.º 23224/19.2T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Oposição à renovação**  
**Prazo de vigência**  
**Interpretação da lei**

A norma do n.º 4 do art. 1110.º do CC, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12-02, deve ser interpretada no sentido de que a declaração de oposição à renovação pode ter lugar antes de terminado o prazo mínimo de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais (5 anos) para produzir efeitos na data em que, sem a oposição, o contrato se renovaria.

15-10-2024

Revista n.º 1064/21.9T8AGD.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Henrique Antunes

**Direito probatório material**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Prova testemunhal**  
**Documento particular**  
**Livre apreciação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Convenção Europeia dos Direitos Humanos**  
**Improcedência**



15-10-2024

Revista n.º 12571/21.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Critérios de quantificação**  
**Dano morte**  
**Contribuições para a Segurança Social**

- I - A determinação do concreto valor da indemnização em dinheiro a arbitrar para ressarcimento dos danos próprios de natureza não patrimonial sofridos com a morte, inesperada e traumática, de marido e pai dos autores que com eles vivia em harmonia, é feita com recurso a critérios de equidade, de entre os quais avultam a intensidade da ligação afectiva entre eles, a maior ou menor capacidade de enfrentar o súbito desaparecimento do ente querido e outras circunstâncias atendíveis do caso susceptíveis de influir objectivamente na grandeza do transtorno sofrido, tendo em linha de conta os valores habitualmente atribuídos em situações semelhantes mas sem excluir a necessidade de compensar condignamente o sofrimento causado pela morte de um familiar por conduta imputável a terceiros, nem deixar de atender à evolução do valor aquisitivo da moeda.
- II - O julgamento com recurso a critérios de equidade envolve uma margem de relativa discricionariedade do julgador na definição do direito do caso concreto que só deve ser posta em causa quando não sejam observados de forma clara os parâmetros de avaliação do dano usualmente utilizados em casos idênticos.
- III - Mostra-se suficientemente ajustado a compensar os danos de natureza não patrimonial sofridos pela viúva, de 50 anos de idade, e pelos filhos, de 3 e 20 anos de idade, do marido e pai falecido em acidente de viação e de trabalho para o qual não contribuiu, tendo na altura 46 anos de idade, sendo ele saudável e integrando um agregado familiar caracterizado por relacionamentos de estima, amor e carinho recíprocos, uma indemnização que ronde os € 35 000,00 euros para a viúva e € 40 000,00 euros para cada um dos filhos.
- IV - Também a concretização do valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros daqueles que estavam em condições de poder exigir alimentos do falecido nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC é feita com recurso a critérios de equidade, ainda que vinculados a um conjunto de parâmetros objectivos aptos a sustentar uma previsão aproximada dos efeitos patrimoniais da impossibilidade de exigir alimentos ao falecido, nomeadamente o rendimento líquido do falecido, a necessidade de eventual prestação de alimentos a um ou mais do que um alimentando e o princípio da vigência temporalmente limitada do direito a alimentos dos descendentes.
- V - Não extravasa a margem de discricionariedade consentida no julgamento por equidade a dedução de uma percentagem que se aproxime do valor das contribuições obrigatórias para a Segurança Social sobre o rendimento anual bruto nem, adicionalmente, a de uma



percentagem justificada pelo aumento repentino do património dos titulares do direito à indemnização.

15-10-2024

Revista n.º 1830/21.5T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria Clara Sottomayor

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho singular**  
**Reclamação para a conferência**  
**Pressupostos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Contradição de julgados**  
**Desocupação**  
**Imóvel**  
**Contrato de arrendamento**  
**Indeferimento**

15-10-2024

Revista n.º 1451/22.5YLPRT-C.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Maria João Vaz Tomé

Henrique Antunes

**Suspensão da instância**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano**  
**Princípio da diferença**  
**Valores mobiliários**  
**Ilicitude**

15-10-2024

Revista n.º 1561/16.8T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães





Jorge Arcanjo

**Suspensão da instância**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano**  
**Princípio da diferença**  
**Valores mobiliários**  
**Ilicitude**  
**Anulação de acórdão**  
**Novo julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

15-10-2024

Revista n.º 18851/16.2T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

**Suspensão da instância**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dano**  
**Princípio da diferença**  
**Valores mobiliários**  
**Ilicitude**  
**Anulação de acórdão**  
**Novo julgamento**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

15-10-2024



Revista n.º 6260/17.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Jorge Arcanjo

**Herança**  
**Direito de propriedade**  
**Indemnização**  
**Privação do uso**  
**Bem imóvel**  
**Danos patrimoniais**  
**Teoria da diferença**  
**Critérios de quantificação**  
**Liquidação em execução de sentença**

15-10-2024  
Revista n.º 5470/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Anabela Luna de Carvalho  
Henrique Antunes

**Contrato de arrendamento**  
**Falta de pagamento**  
**Fiador**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Vencimento**  
**Perda do benefício do prazo**  
**Interpretação da lei**  
**Caducidade**  
**Indemnização**  
**Restituição de imóvel**  
**Mora**  
**Abuso do direito**  
**Gerente**  
**Sociedade**

15-10-2024  
Revista n.º 421/22.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Nelson Borges Carneiro  
Anabela Luna de Carvalho

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Decisão final**  
**Decisão interlocutória**



**Contradição de julgados**  
**Restituição de imóvel**  
**Procedimento especial de despejo**  
**Caução**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Oposição**  
**Admissibilidade**  
**Requerimento**  
**Resolução**  
**Acórdão recorrido**  
**Revogação**

15-10-2024  
Revista n.º 2227/22.5YLPRT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Leal (declaração de voto)  
Nelson Borges Carneiro

**Anulação de sentença**  
**Tribunal arbitral**  
**Condenação em custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Pressupostos**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Valor da causa**

15-10-2024  
Revista n.º 2394/22.8YRLSB.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Leal  
Manuel Aguiar Pereira

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Matéria de facto**  
**Direito adjetivo**  
**Direito probatório material**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Ónus de impugnação**  
**Hipoteca**  
**Extinção**  
**Sub-rogação**  
**Garantia do pagamento**  
**Terceiro**  
**Questão nova**  
**Improcedência**



- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al. b) e 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1 do CPC.
- III - A norma do art. 574.º, n.º 1, do CPC, não exige qualquer espécie de prova para a existência de um determinado facto, nem tão-pouco a regulação da força de qualquer meio de prova, pois a mesma respeita apenas ao ónus de impugnação que impende sobre o réu sobre os factos alegados pelo autor.
- IV - Constituindo a hipoteca uma garantia acessória, naturalmente que se extinguirá com a extinção da obrigação a que serve de garantia.
- V - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

15-10-2024

Revista n.º 24011/18.OT8LSB-A.L1.S1- 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Contradição de julgados**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Valor da ação**  
**Sucumbência**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Formalidades**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Pressupostos**

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Para que se possa concluir pela existência de fundamentação essencialmente diferente, torna-se, pois, mister que a sentença e o acórdão recorrido tenham seguido orientações jurídicas distintas, sendo, porém, irrelevantes as discrepâncias marginais ou a mera densidade do discurso fundamentador.
- IV - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem por objetivo possibilitar a interposição de recurso de revista, quando o acesso ao STJ esteja vedado por razões estranhas à alçada da Relação, ou



- seja, em que o único impedimento a tal recurso se funde em motivos de ordem legal estranhos à interseção entre o valor do processo e o valor da alçada da Relação .
- V - Quando o fundamento específico do recurso é a existência de um conflito jurisprudencial, o recorrente deve juntar um único acórdão fundamento, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, não sendo esta uma situação em que *quod abundat non nocet*.
- VI - Apesar de inexistir uma disposição legal específica regulando a situação em que é apresentado mais do que um acórdão fundamento, é razoável, num primeiro momento, convidar o recorrente a escolher o acórdão em relação ao qual pretende que seja apurada a existência da oposição – uma espécie de “despacho de aperfeiçoamento” –, aplicando-se por analogia, designadamente para efeitos de prazo, o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC e ainda do art. 652.º, n.º 1, al. a), *ex vi* do art. 679.º do CPC.
- VII - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- VIII - Estamos perante oposição/contradição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, se “a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação”, ou, isto é, “quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma é idêntico, havendo conflito jurisprudencial se os mesmos preceitos são interpretados e aplicados a enquadramentos factuais idênticos”, bem como em termos da estrita incidência sobre factualidade, conduzindo a conclusões opostas.
- IX - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do CPC, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência.

15-10-2024

Revista n.º 17878/19.7T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria Clara Sottomayor

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade**

**Segmento decisório**

**Dupla conforme**

**Fundamentação essencialmente diferente**

**Decisão mais favorável**

**Responsabilidade extracontratual**

**Facto ilícito**

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Omissão de pronúncia**

**Fundamentos**

**Falta de fundamentação**



- I - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022, deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis e, em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e cindíveis, caso os haja, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância e, caso confirme, se em relação a cada um desses segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, se o faz sem fundamentação essencialmente diferente.
- II - Apesar de o AUJ ter sido proferido no âmbito de uma ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a doutrina nele fixada deve aplicar-se a outras ações em que também esteja em causa a interpretação do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- III - obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- IV - Existe dupla conforme entre as decisões das instâncias sempre que o recorrente obtém uma decisão mais favorável, quantitativa ou qualitativamente, ainda que não tenha obtido vencimento integral do recurso.
- V - O excesso de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o juiz conheça de causas de pedir não invocadas, ou de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes.
- VI - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do pedido contido no art. 609.º, n.º 1 do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- VII - A convoção do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.
- VIII - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- IX - Diferente das questões a dirimir/decidir são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 608.º, n.º 2, do CPC.
- X - Para que a decisão careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito.

15-10-2024

Revista n.º 2242/20.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Jorge Arcanjo

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Segmento decisório**  
**Dupla conforme**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Omissão de pronúncia**  
**Processo equitativo**



**Princípio da defesa**  
**Princípio do contraditório**  
**Igualdade das partes**  
**Taxa de justiça**  
**Condenação em custas**  
**Conta de custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Pressupostos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Revista excecional**  
**Inadmissibilidade**

- I - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- II - Estando certa questão prejudicada por solução já dada pelo tribunal, deixa de ser obrigatória a pronúncia sobre tal questão.
- III - A doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso.
- IV - O agravamento da taxa de justiça prevista no art. 7.º, n.º 7, do RCP, reporta-se às ações especiais, e não aos seus recursos que, no caso de serem interpostos, ficam sujeitos às regras do art. 6.º do RCP, incluindo, por isso, ao pagamento pelo remanescente da taxa de justiça.
- V - Caso seja interposto recurso nas decisões proferidas nos processos especiais previstos no art. 7.º do RCP, o mesmo terá de ser considerado como um processo autónomo em relação aos mesmos, ficando sujeito às regras do art. 6.º do RCP, incluindo, por isso, ao pagamento pelo remanescente da taxa de justiça previsto no seu n.º 7.
- VI - O art. 6.º, n.º 7, do RCP permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- VII - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.
- VIII - A revista excecional, além dos requisitos específicos cuja verificação é da exclusiva competência da Formação prevista no art. 672.º, n.º 3, está igualmente sujeita aos requisitos gerais de qualquer recurso ordinário, designadamente em matéria de alçada e de sucumbência (art. 629.º, n.º 1, do CPC).



15-10-2024  
Revista n.º 28190/21.1T8LSB-B.L1.S1- 1.ª Secção  
Nelson Borges Carneiro (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Henrique Antunes

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento**  
**Mora**  
**Cláusula penal**  
**Matéria de facto**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Direito à indemnização**  
**Sanção abusiva**  
**Execução**  
**Pedido**  
**Cumulação de pedidos**

- I - Autor e réu (recorrentes) firmaram, entre si, um contrato de empreitada.
- II - A modificação parcial da decisão de facto, não afastou o antes assinalado incumprimento contratual do autor (empreiteira), mas em termos moratórios, uma vez que a obra acordada foi aceite pela mesma réu.
- III - A cláusula penal acordada tem natureza compulsória e não compensatória, o que torna inexigível a cumulação da penalidade (pedida em reconvenção pelo réu - dono da obra) com o cumprimento coercivo da obrigação principal.

17-10-2024  
Revista n.º 123160/18.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção  
Afonso Henrique (Relator)  
Emídio Francisco Santos  
Fernando Baptista

**Ação de anulação**  
**Doação entre cônjuges**  
**Legitimidade ativa**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Intervenção provocada**  
**Réu**

- I - Não há litisconsórcio necessário activo na acção de anulação da doação com encargos que cada um dos cônjuges fez dos bens que lhe pertenciam e integravam o património comum do casal até à doação a que ambos os cônjuges prestaram assentimento.
- II - Tendo transitado em julgado a decisão que pôs termo ao processo declarando a ilegitimidade da autora por estar desacompanhada do seu cônjuge, então réu, também considerado parte ilegítima, não pode ser recusado o chamamento desse mesmo réu, com fundamento na sua anterior qualidade de réu.

17-10-2024  
Revista n.º 2149/10.2T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção





Ana Paula Lobo (Relatora)  
Maria da Graça Trigo  
Catarina Serra

**Recurso de revista**  
**Factos essenciais**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Mostrando-se insuficiente a matéria de facto para decisão da causa, o processo volta ao tribunal recorrido quando a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.

17-10-2024  
Revista n.º 6846/17.3T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Paula Leal de Carvalho  
Emídio Francisco Santos

**União de facto**  
**Direito de uso e habitação**  
**Casa de morada de família**  
**Norma imperativa**

A extensão temporal do direito de uso e habitação, posto que provada a união de facto, está estabelecida por lei, art. 5.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, não dispondo o julgador de qualquer margem de discricionariedade para a determinar.

17-10-2024  
Revista n.º 346/23.0T8FIG.C1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Orlando Nascimento  
Maria da Graça Trigo

**Ação executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Atas**  
**Assembleia de condóminos**  
**Devedor**  
**Princípio da tipicidade**  
**Requisitos**  
**Exequibilidade**

I - Os títulos executivos desempenham uma função certificadora da existência de direitos.

II - Para que a acta da assembleia de condóminos tenha força executiva contra o condómino devedor, nos termos do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25-10, dela deve constar, pelo



menos, (i) o nome do condómino devedor e (ii) o montante por ele devido, sob pena de aquela função ficar comprometida.

17-10-2024

Revista n.º 5915/13.3YYPR-T-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Maria da Graça Trigo

Ana Paula Lobo

**Herança indivisa**  
**Personalidade judiciária**  
**Património autónomo**  
**Cabeça de casal**  
**Legitimidade**  
**Herdeiro**  
**Execução de sentença**  
**Restituição de bens**

I - A herança indivisa é um património de afectação especial/património autónomo que tem personalidade judiciária e é representado em juízo pelo(s) seu(s) administrador (es) (cfr. art. 26.º do CPC).

II - O administrador da herança indivisa é, em regra, o cabeça-de-casal (cfr. art. 2079.º do CC).

III - Tendo um dos herdeiros intervindo, do lado activo, em acção em que se condenou o outro único herdeiro a restituir bens à herança e não estando este último em condições de desempenhar as funções de cabeça-de-casal, por força da prática de actos do tipo dos previstos no art. 2086.º, n.º 1, do CC, resta reconhecer ao primeiro o poder de executar aquela sentença, em nome da herança.

17-10-2024

Revista n.º 2289/21.2T8AGD-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Isabel Salgado

**Alimentos devidos a menores**  
**Prestação**  
**Fundo de Garantia de Alimentos**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade de sentença**  
**Pressupostos**  
**Inconstitucionalidade**

17-10-2024

Revista n.º 648/14.6TMCBR-B.C1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

**Ação declarativa**



**Ação de condenação**  
**Causa de pedir**  
**Factos essenciais**  
**Qualificação jurídica**  
**Lei aplicável**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Revogação da sentença**

I - A liberdade de escolher a causa de pedir é apenas a liberdade de escolher os factos que servem de fundamento à acção e não a de os qualificar do ponto de vista jurídico e a de decidir a lei que lhes é aplicável.

II Apesar de a autora ter alegado na petição inicial que a acção era de responsabilidade civil e que se fundava nos arts. 483.º, 496.º, 562.º, 564.º, 566.º, 569.º e 805.º todos do CC, não é aplicável aos direitos exercidos na acção o prazo previsto no n.º 1, do art. 498.º do CC, quando o único direito reconhecido ao autor emerge do regime da venda de coisas defeituosas previsto nos arts. 913.º, e seguintes do CC.

17-10-2024  
Revista n.º 1514/20.1T8BJA.E1.S1 - 2.ª Secção  
Emídio Francisco Santos (Relator)  
Paula Leal de Carvalho  
Catarina Serra

**Empresário desportivo**  
**Jogador de futebol**  
**Liga Portuguesa de Futebol Profissional**  
**Prémio**  
**Nulidade de sentença**  
**Pressupostos**  
**Decisão surpresa**  
**Juros de mora**  
**Erro de julgamento**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Lapso manifesto**

17-10-2024  
Revista n.º 12195/22.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Emídio Francisco Santos (Relator)  
Isabel Salgado  
Maria da Graça Trigo

**Nulidade da decisão**  
**Reclamação**  
**Julgamento ampliado**  
**Interposição de recurso**



**Recurso de revista**  
**Fundamentação**  
**Acórdão**

17-10-2024

Revista n.º 3141/07.0TBLLE-AT.L1-B.S1-A - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Emídio Francisco Santos

**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão**  
**Inadmissibilidade**  
**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Regime provisório**  
**Progenitor**  
**Processo tutelar**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Pressupostos**  
**Interesse superior da criança**  
**Factos supervenientes**  
**Residências alternadas**

- I - O processo tutelar comum, é um processo de jurisdição voluntária, nele se impondo como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, desde que estejam verificados os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação e estejam em causa questões de legalidade estrita.
- II - Como casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade são apontadas aquelas em que sejam ou devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão relativamente à guarda, ao regime de visitas e à pensão de alimentos, pois que nesse aspecto não há regras de determinação legal vinculativa moldando-se a decisão a proferir sobre princípios de ampla disponibilidade.
- III - Nessa senda, estando em causa apenas aferir se é do superior interesse do menor a revisão do regime provisório de regulação das responsabilidades parentais que havia sido fixado, na parte em que estabeleceu a residência alternada do menor com os seus progenitores, a revista não é admissível, pouco importando trazer à colação normas constitucionais, artigos da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, ou outras, por não se estar a aferir da sua eventual violação.

17-10-2024

Revista n.º 1790/22.5T8TMRB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Orlando dos Santos Nascimento

**Ação executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**



**Documento particular**  
**Assinatura**  
**Documento autenticado**  
**Princípio da tipicidade**  
**Requisitos**  
**Exequibilidade**

- I - Da nossa lei adjectiva civil resulta que a enumeração dos títulos executivos é taxativa, sujeita ao designado princípio da tipicidade. Daqui que se subtraia à disponibilidade das partes a atribuição de força executiva a documento relativamente ao qual a lei não reconheça esse atributo.
- II - Para ser válida a autenticação de documento particular, impõem-se que o termo de autenticação faça menção/identificação, expressa, a ambas as partes outorgantes no Acordo a autenticar e, outrossim, que ambas o assinem constando, também, tal menção naquele termo. Se tal não acontecer, tal ato é nulo por vício de forma (art. 70.º do Código do Notariado).

17-10-2024  
Revista n.º 458/23.0T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Ana Paula Lobo  
Maria da Graça Trigo

**Relações de vizinhança**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prédio**  
**Prédio confinante**  
**Obras**  
**Danos**  
**Deterioração**  
**Dever geral de prevenção**  
**Incumprimento**  
**Licença de habitabilidade**  
**Falta de licenciamento**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**

- I - A deterioração do imóvel assenta na causa natural da acção do tempo sobre as materiais da construção e equipamentos - como ditam as regras elementares da experiência; porém, sendo a alienação a terceiro o objectivo da autora na construção da moradia, a impossibilidade de tal desiderato precipitou-se em razão da conduta pertinaz e ilícita da ré, ao impedir a passagem pela sua propriedade, a fim de aquela ultimar a obra.
- II - Apesar de possível a reparação das fissuras e outras patologias no interior da moradia, apenas seria exigível à autora, na lógica lucrativa da actividade comercial a que se dedica, executá-las quando fosse viável colocá-la no mercado, e, por conseguinte, da imprevisível duração da conduta ilícita e continuada da ré que impedia a conclusão da obra.
- III - A indemnização a título de lucros cessantes emerge da inviabilidade da comercialização do imóvel, atenta a falta de licença de habitabilidade, derivada do incumprimento pela Ré da obrigação legal imposta pelo art. 1349.º do CC, que impediu o terminus da obra de construção, condição de que dependia o licenciamento do imóvel pelos serviços municipais.



17-10-2024  
Revista n.º 894/14.2TBTVD.L1. S1 - 2.ª Secção  
Isabel Salgado (Relatora)  
Maria da Graça Trigo  
Catarina Serra

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Identidade de factos**  
**Caso julgado formal**  
**Identidade subjectiva**

- I - A *ratio* do recurso para o STJ, em aplicação da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, visa garantir a possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência entre acórdãos das Relações, em matérias que por motivos de ordem legal que não respeitam à alçada do tribunal, não chegariam à apreciação pelo STJ.
- II - Pressupõe a existência de uma disposição legal que vedando o recurso de revista normal, abre por aquela via o acesso ao STJ, considerando-se relevante apurar qual das orientações contraditórias deve ser a adoptada, face à lei e à unidade do sistema jurídico.
- III - Evidencia a análise comparativa do acórdão proferido nos autos e, o acórdão fundamento que este não se pronuncia sobre o concreto tema decisório daquele outro, justamente por se distanciarem também no núcleo factual subjacente.
- IV - O acórdão alegadamente proferido em apenso à execução, referente a outro proprietário do bairro (que de resto se dispensa de identificar) não tem a virtualidade de constituir caso julgado formal na situação em juízo, que logo resulta do disposto no art. 619.º do CPC, não se verificando identidade subjectiva de uma das partes-executado(s)-embargante(s).

17-10-2024  
Reclamação n.º 32/18.2T8LRS-B. L2-A.S1 - 2.ª Secção  
Isabel Salgado (Relatora)  
Ana Paula Lobo  
Fernando Baptista

**Escritura pública**  
**Prédio rústico**  
**Nulidade de ato notarial**  
**Registo predial**  
**Nulidade de sentença**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ressarcimento**  
**Direito de propriedade**  
**Princípio inquisitório**  
**Princípio indemnizatório**

- I. O regime do n.º 3, do art. 671.º do CPC reporta-se à conformidade entre a decisão final de cada uma das instâncias e não à conformidade entre a respectiva fundamentação; esta apenas



releva no caso de existir diferença essencial entre a fundamentação de cada uma das decisões em causa.

- II. Assim, nem o facto de o acórdão da Relação ter apreciado das invocadas nulidades da sentença, considerando-as não verificadas, nem o facto de o mesmo acórdão ter conhecido da invocada violação do princípio do inquisitório, considerando-a inexistente, implicam a existência de fundamentação essencialmente diferente entre as decisões das instâncias.

17-10-2024

Revista n.º 656/14.7T8LRS.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Catarina Serra

**Contrato de prestação de serviços**

**Competência material**

**Petição inicial**

**Causa de pedir**

**Pedido**

**Temas da prova**

**Caso julgado formal**

**Factos admitidos por acordo**

**Sentença**

**Empresário**

**Dívida de valor**

**Prescrição presuntiva**

**Reclamação**

**Produção antecipada de prova**

**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Nos termos do art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, deve o juiz, na sentença, ter em consideração os factos que se encontrem admitidos por acordo das partes, preceito que prevalece sobre a delimitação que, com a indicação dos temas da prova, haja sido efetuada, enunciação essa que não constitui decisão que faça caso julgado formal.

- II - A competência em razão da matéria do tribunal afere-se pela natureza da relação jurídica, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido), independentemente do seu mérito, e os respetivos fundamentos (causa de pedir).

17-10-2024

Revista n.º 407/19.0T8PRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo

**Reforma de acórdão**

**Condenação em custas**

**Lapso manifesto**

**Procedência parcial**



17-10-2024

Revista n.º 1083/18.2T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reforma de acórdão**  
**Lapso manifesto**  
**Extinção do poder jurisdicional**

17-10-2024

Revista n.º 10936/18.7T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Amélia Alves Ribeiro (Relatora)

Leonel Serôdio

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Princípio da imediação**  
**Princípio da oralidade**  
**Confissão**  
**Força probatória**  
**Prova vinculada**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Processo equitativo**

- I - As nulidades da sentença, enumeradas taxativamente no art. 615.º, n.º 1, do CPC, apenas sancionam vícios formais e não a desconformidade dela com o direito substantivo aplicável.
- II - A interpretação dos arts. 358.º, n.ºs 1, e 4, do CC, e 463.º, n.º 1, do CPC, no sentido das declarações confessórias só terem força probatória plena quando reduzidas a escrito não configura uma situação de negação de acesso à justiça e/ou que o processo não tenha sido equitativo.

17-10-2024

Revista n.º 3068/21.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Qualificação de insolvência**  
**Insolvência culposa**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Administrador de insolvência**  
**Junção de parecer**





**Prazo perentório**  
**Contagem de prazos**  
**Integração de lacunas**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**

O prazo de 15 dias, do art. 188.º, n.º 1, do CIRE, para o administrador da insolvência requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência, é um prazo preclusivo.

17-10-2024  
Revista n.º 40/21.6T8EVR-C.E1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Correia de Mendonça (Relator)  
Graça Amaral  
Maria Olinda Garcia

**Admissibilidade de revista**  
**Despacho do relator**  
**Dupla conforme**  
**Decisão interlocutória**  
**Audiência prévia**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade de acórdão**  
**Contradição**

17-10-2024  
Revista n.º 1304/23.0T8PRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Luís Correia de Mendonça (Relator)  
Luís Espírito Santo  
Ricardo Costa

**Contrato misto**  
**Contrato promessa de compra e venda**  
**Empreitada**  
**Despesas**  
**Licenciamento de obras**  
**Culpa *in contrahendo***

- I - Recai sobre a dona da obra, exclusiva titular do direito de propriedade sobre prédio em construção, o pagamento das despesas com o seu licenciamento, que em seu nome foi requerido à Câmara Municipal respectiva.
- II - Não faz sentido pretender fazer recair o ónus do pagamento dessas despesas sobre o mero executor da obra e não sobre o proprietário do imóvel que, exigindo-se por imperativo legal o licenciamento, as terá de suportar, atendendo à sua qualidade de sujeito com legitimidade para intervir na relação com a autarquia no plano jurídico, administrativo e urbanístico.
- III - Tal obrigação de pagamento, sendo conexa com a relação contratual estabelecida entre as partes, é todavia autónoma e alheia à posição jurídica do empreiteiro, cuja prestação essencial é a de entregar a obra pronta à contraparte, em conformidade com o acordado e isenta de vícios



ou defeitos, sendo que as despesas inerentes ao licenciamento da obra não ingressam no âmbito da responsabilidade do empreiteiro para efeitos do art. 1208.º do CC, ou seja, não entram no conjunto de obrigações que recaem sobre o empreiteiro, e enquanto empreiteiro, em ordem a assegurar a "*aptidão para o uso*" ou o fim do imóvel, acrescendo ainda que da qualificação e interpretação jurídicas do contrato *sub judice* não resulta, em parte alguma, que o empreiteiro tenha voluntariamente assumido, contra a regra geral vigente neste tocante, a responsabilidade por esse concreto pagamento.

- IV - A superveniente necessidade de licenciamento da obra - não prevista inicialmente como facto certo e seguro - constitui um risco que impende sobre o proprietário do imóvel a construir, o qual, perante a sua exigência pela autarquia, teria necessariamente de contar com esse possível agravamento de custos, tratando-se de uma obrigação que ingressa forçosamente, e com toda a naturalidade, na sua esfera jurídica.
- V - No caso concreto, a ré dona da obra fundou concretamente a causa de pedir do seu pedido reconvenicional na previsão do art. 227.º do CC, respeitante à culpa na formação dos contratos, não tendo sido dados como provados factos que suportem a responsabilidade jurídica do autora pressuposta nessa mesma disposição legal, não se encontrando demonstrado qualquer comportamento do autora, assumido durante a formação do vínculo negocial, que permita minimamente concluir pela ofensa, pela sua parte, às regras da boa fé, que seja justificativa da responsabilidade pelos danos pretensamente causados à contraparte.
- VI - O que impõe a improcedência do pedido reconvenicional deduzido.

17-10-2024

Revista n.º 9141/21.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Caducidade do direito de aplicar a sanção**

**Multa**

**Empreitada de obras públicas**

**Prazo**

**Interpretação da declaração negocial**

**Cláusula penal**

**Cumprimento**

Tendo as partes estipulado, num contrato de empreitada, uma cláusula nos termos da qual a autora podia aplicar multas por cada dia de atraso, até "ao final dos trabalhos", não pode essa multa ser aplicada quase dois anos depois de a obra ter sido terminada e rececionada pela autora, por se encontrar precludido o direito convencionalmente estabelecido.

17-10-2024

Revista n.º 3754/09.5TBOER.L1.S3 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ofensa do caso julgado**

**Caso julgado formal**

**Ação executiva**



**Apenso**  
**Agente de execução**  
**Nota de despesas**  
**Apoio judiciário**  
**Juros remuneratórios**

- I - Sendo o recurso admitido com base na invocação da ofensa do caso julgado formal (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), apenas dessa questão pode a revista tomar conhecimento.
- II - O recorrente invoca a existência de ofensa do caso julgado formal (art. 620.º do CPC), por alegadamente existir oposição com o já decidido em dois acórdãos anteriores (proferidos em apensos dos autos da execução da qual o presente recurso também constitui apenso). Constatando-se que as decisões invocadas pelo recorrente não se pronunciaram sobre as questões que ele alega que elas decidiram, nenhuma violação do caso julgado se verifica.

17-10-2024

Revista n.º 2656/12.2TBBCL-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reclamação**  
**Inadmissibilidade**

- A existência de dupla conformidade decisória das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente divergente, determina a inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

17-10-2024

Reclamação n.º 911/14.6T8CSC.L2-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Crítérios de conveniência e oportunidade**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Inadmissibilidade**



**Nulidade de acórdão**

A decisão que, em processo de jurisdição voluntária, fixa o regime de visitas segundo critérios de conveniência e oportunidade, atendendo às particularidades da vida da requerente e do requerido, bem como ao interesse das crianças, não é suscetível de revista, nos termos do art. 988.º, n.º 2, do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 1977/21.8T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação de reivindicação**

**Contrato de arrendamento**

**Estabelecimento comercial**

**Aplicação da lei no tempo**

**Documento escrito**

**Ausência**

**Escritura pública**

**Formalidades *ad probationem***

**Princípio da segurança jurídica**

**Princípio da proporcionalidade**

**Norma imperativa**

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Conhecimento prejudicado**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - As alterações que a Lei n.º 13/2019, de 12-02, nos termos do n.º 2 do seu art. 14.º, introduziu ao art. 1069.º do CC, aplicam-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da lei, nos termos da regra geral sobre aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do art. 12.º, na medida em que tais normas contêm com o conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhe deram origem.
- II - A exigência da forma escrita para os contratos de arrendamento, constante do art. 1069.º, n.º 1, do CC, é meramente *ad probationem*.
- III - Pretendendo o arrendatário fazer prova da existência de contrato de arrendamento, terá de alegar e demonstrar a utilização do locado sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda pelo período de seis meses.
- VI - Não seria conforme com o princípio da proporcionalidade, em conjugação com a proteção que a lei confere aos arrendatários, penalizar a ré pela não alegação e prova de que a falta da forma escrita se devia aos senhorios, tendo a mesma alegado que tal se não devia a culpa sua.
- V - É ao tribunal da Relação que incumbe aquilatar se dispõe ou não de elementos para apreciar as questões prejudicadas, ou seja, conhecer das questões se estiver na posse de todos os elementos, ou providenciar pela sua obtenção nos termos gerais, tendo presente o disposto no art. 665.º do CPC, não incumbindo tal tarefa ao recurso de revista, nos termos do plasmado no art. 679.º do CPC.

17-10-2024

Revista n.º 1549/21.7T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção



Rosário Gonçalves (Relatora)  
Luís Espírito Santo  
Luís Correia de Mendonça  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Indemnização**  
**Omissão de pronúncia**  
**Rejeição de recurso**

Uma vez aferida positivamente a dupla conformidade das decisões das instâncias no segmento decisório impugnado em revista (art. 671.º, n.º 3, do CPC), assim como os requisitos gerais de recorribilidade, a revista excecional interposta implica a remessa para apreciação da formação do STJ (art. 672.º, n.º 3, do CPC), sem prejuízo do conhecimento superveniente do objeto recursivo não afetado pela inadmissibilidade em revista normal, ativado pelo exercício do art. 672.º, n.º 5, do CPC.

17-10-2024  
Revista n.º 19009/19.4T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção  
Ricardo Costa (Relator)  
Maria Olinda Garcia  
Rosário Gonçalves

**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Sentença**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Decisões contraditórias**  
**Ineficácia**

I - A sentença de verificação e graduação de créditos, proferida ao abrigo do art. 140.º do CIRE, nos limites objectivos e subjectivos correspondentes e em referência aos fundamentos que são o seu pressuposto e antecedente lógico de decisão (no caso, a aplicação da cominação do art. 131.º, n.º 3, do CIRE), uma vez transitada em julgado no processo por falta de impugnação, constitui caso julgado material, que incide sobre o mérito, oponível a qualquer decisão contraditória superveniente sobre a mesma questão ou objecto processual, nomeadamente se esta decisão vem a ser proferida em apelação sobre decisão de mérito anteriormente proferida e conexa com a sentença (despacho integrativo do saneador, após reclamação, com decisão parcial sobre reclamações de créditos: arts. 595.º, n.ºs 1, al. b), e 3, 2.ª parte, 596.º, n.ºs 1 a 3, 644.º, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPC), sendo este recurso dotado de efeito «meramente devolutivo» (art. 647.º, n.º1, do CPC) e, portanto, sem efeito suspensivo sobre a marcha do processo subsequente e projectado na sentença transitada e no próprio efeito constitutivo do caso julgado material.



- II - Sendo proferida decisão de mérito que a excepção dilatória de caso julgado impediria (“repetição de causa”: arts. 577.º, al. i), 580.º, n.º 1, 2.ª parte, e 581.º, n.º 1, do CPC), estamos no âmbito de aplicação do art. 625.º («Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.»), em conjugação com o art. 628.º, n.º 1, do CPC.
- III - A consequência decorrente da cogência da decisão transitada em julgado antes de decisão incidente sobre o objecto já coberto pelo caso julgado, ou seja, de ter sido proferida sem consideração (“ofensa implícita”) do caso julgado anteriormente formado, não tendo sido invocada pela parte interessada nem oficiosamente conhecida, é a ineficácia da decisão posterior, por circunstância extrínseca ao acto, a declarar no processo em que é proferida.

17-10-2024

Revista n.º 4054/20.5T8VNF-B.G2-A.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Maria Olinda Garcia

**Competência material**  
**Ação executiva**  
**Insolvência**  
**Tribunal de Comércio**  
**Título executivo**  
**Plano de pagamentos**  
**Sentença homologatória**  
**Graduação de créditos**  
**Tribunal competente**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Princípio da proporcionalidade**

Os tribunais/secções de comércio são os competentes para executar as suas próprias decisões, pelo que são os competentes para a execução instaurada a partir do título executivo formado, no processo de insolvência, pela conjugação da sentença homologatória do plano de pagamentos com a sentença de verificação de créditos (cfr. art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE).

17-10-2024

Revista n.º 277/23.3T8ACB.C1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência internacional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Futebolista profissional**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à imagem**  
**Direito ao nome**  
**Utilização abusiva**  
**Jogo**



**Residência habitual**  
**Facto ilícito**  
**Causa de pedir**  
**Tribunais portugueses**  
**Regulamento (UE) 1215/2012**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Constitucionalidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua actividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome, imagem e características físicas e pessoais, nos videojogos FIFA, produzidos nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo.

17-10-2024

Revista n.º 4425/20.7T8ALM-D.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Maria de Deus Correia

Fátima Gomes

**Seguro de grupo**  
**Objeto do contrato de seguro**  
**Alteração do contrato**  
**Contrato de adesão**  
**Força vinculativa**  
**Seguradora**  
**Seguro de vida**  
**Invalidez**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Atestado médico**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - O requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, obstativo da dupla conformidade, consiste na exigência de a decisão da 2.ª instância conter fundamentação “essencialmente diferente” em relação à decisão recorrida.
- II - Só pode considerar-se fundamentação “essencialmente diferente” quando ambas as instâncias divergem de modo substancial no enquadramento jurídico da questão, ou seja, se o acórdão da Relação assentar num enquadramento normativo distinto daquele que foi ponderado na sentença da 1.ª instância.
- III - Deverá considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente no caso de ambas as sentenças terem absolvido a Companhia de Seguros do pagamento do capital



- seguro, mas considerando cada uma delas versões diferentes desse mesmo contrato, uma vigente desde 1992 e outra negociada em 2013.
- IV - O contrato de seguro de grupo - com definição legal no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 - apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática - de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica - em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente. O contrato deixa de regular exclusivamente os interesses do tomador e da seguradora e passa também a regular os interesses do segurado com as cláusulas apostas no modelo proposto.
- V - A este contrato aplicam-se os princípios comuns a todas as espécies contratuais, designadamente o princípio da força vinculativa, consagrado no art. 406.º do CC, nos termos do qual *o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*. Esta norma desenvolve-se através de outros três princípios: o da *pontualidade*, o da *irrevogabilidade* dos vínculos contratuais e da *intangibilidade* do seu conteúdo. Os dois últimos fundem-se no que também se designa por *princípio da estabilidade dos contratos*.
- VI - Destes princípios decorre que, no caso de posteriormente à adesão do beneficiário, vier a ser alterado o contrato, essas alterações não podem aplicar-se aos aderentes anteriores, sendo apenas aplicáveis àqueles que vierem a aderir ao seguro de grupo, após a data dessa alteração.

17-10-2024

Revista n.º 13907/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

**Propriedade industrial**  
**Patente**  
**Medicamento**  
**Regulamento**  
**Direito da União Europeia**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Reenvio prejudicial**  
**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Factos conclusivos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art. 69.º da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja





possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

- II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente; por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

17-10-2024

Revista n.º 83/20.7YHLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira Lopes

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Benfeitorias**  
**Reclamação para a conferência**

17-10-2024

Revista n.º 508/21.4T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Ferreira Lopes

A. Barateiro Martins

**Transação**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Documento escrito**  
**Forma legal**  
**Contrato de fornecimento**  
**Defeitos**  
**Erro de cálculo**

Considera-se suficiente para respeitar a exigência de forma escrita para a transacção, alcançada pelas partes de um contrato de fornecimento de painéis solares que apresentavam defeitos, a emissão, pela autora, de uma nota de crédito a favor da ré, na sequência do acordo alcançado, que traduz (art. 1250.º do CC).

17-10-2024

Revista n.º 12229/21.3YIPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

A. Barateiro Martins



**Domínio público hídrico**  
**Domínio público marítimo**  
**Direito de propriedade**  
**Domínio privado**  
**Meios de prova**  
**Prova documental**  
**Título da posse**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de propriedade**  
**Margens**  
**Interpretação da lei**  
**Pressupostos**

- I - Prevê a Lei n.º 54/2005, de 15-11 (art. 1.º) que entidades particulares ou entidades públicas possam ser titulares de recursos hídricos na categoria de recursos patrimoniais (domínio privado) por contraposição com a categoria de recursos dominiais (domínio público).
- II - Estando ao alcance dos particulares o mecanismo de “Reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos” previsto no art. 15.º da referida Lei para verem reconhecidos os seus recursos patrimoniais.
- III - A Lei n.º 54/2005, de 15-11, a partir da alteração da Lei n.º 34/2014, de 19-06, estabelece a par de um regime regra previsto no art. 15.º, n.ºs 2 a 4, um regime de exceção no n.º 5 deste art. 15.º, que dispensa os particulares da difícil prova de que os seus terrenos eram, por título legítimo, objeto de propriedade particular ou comum, ou estavam na posse de particulares ou na fruição comum, antes de 31-12-1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22-03-1868.
- IV - Bastando para tanto que o particular demonstre que o seu terreno está integrado em zona urbana consolidada como tal definida no RJUE, fora da zona de risco de erosão ou de invasão e se encontre ocupado por construção anterior a 1951, através de comprovação documental.
- V - A previsão normativa ao estabelecer o seu âmbito de previsão como “parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de águas navegáveis ou flutuáveis” não distingue as parcelas de leitos ou margens das águas do mar relativamente às parcelas de leitos ou margens de águas navegáveis ou flutuáveis, não sendo legítima a interpretação de que o regime do art. 15.º, n.º 5, al. c), da Lei n.º 54/2005, é de aplicação exclusiva para parcelas inseridas em área marítima ou costeira, com exclusão de parcelas inseridas em área de águas fluviais.

29-10-2024

Revista n.º 15899/22.1T8PRT.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Maria Clara Sottomayor

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Descaracterização da dupla conforme**  
**Questão nova**  
**Princípio da preclusão**  
**Objeto do recurso**  
**Fundamentação de direito**



**Segmento decisório**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Pressupostos**  
**Inconstitucionalidade**  
**Direito ao recurso**  
**Processo equitativo**

- I - Se a parte invoca no recurso de apelação uma questão ou um fundamento que podia e devia ter alegado logo na 1.<sup>a</sup> instância, aquela questão ou este fundamento devem considerar-se irremediavelmente atingidos pela preclusão e, conseqüentemente, não revestem o carácter de novidade - no sentido de que só podiam ter surgido com o acórdão da Relação - que permita descaracterizar a desconformidade de decisões que constitui o pressuposto negativo de admissibilidade da revista.
- II - O fundamento do recurso só deve considerar-se novo, para descaracterizar a dupla conforme e tornar a revista admissível, não só quando emerja, mas também quando só licitamente possa ter emergido, pela primeira vez, com o acórdão da Relação, *i.e.*, quando se trate de um fundamento absolutamente novo, *i.e.*, que não deva considerar-se definitivamente precludido.
- III - Se a parte não pode basear a admissibilidade do recurso de apelação num fundamento que podia ter alegado na 1.<sup>a</sup> instância, por ter sido atingido pela preclusão, também não lhe não deve ser lícito, para ultrapassar o obstáculo à admissibilidade da revista, representado pela conformidade das decisões das instâncias, fundar esta admissibilidade nesse mesmo fundamento, dado que para a aferição da conformidade de decisões relevam apenas os objectos admissíveis do recurso, e a homogeneidade das decisões que apreciaram esses objectos e não as decisões - ou as não decisões - que recaíram sobre fundamentos inadmissíveis do recurso, em razão da sua indiscutível preclusão.

29-10-2024

Revista n.º 3/10.7TABAO-E.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Henrique Antunes (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

**Documento**  
**Falta de assinatura**  
**Força probatória**  
**Fazenda Nacional**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova tabelada**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio inquisitório**  
**Princípio da cooperação**  
**Taxa de justiça**  
**Coligação ativa**  
**Pedido**



**Litisconsórcio**  
**Anulação de acórdão**  
**Poderes da Tribunal da Relação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

29-10-2024  
Revista n.º 31/14.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Henrique Antunes (Relator)  
Anabela Luna de Carvalho  
Manuel Aguiar Pereira

**Prazo de prescrição**  
**Juros**  
**Interrupção de prazo**  
**Citação**  
**Notificação judicial avulsa**  
**Trânsito em julgado**  
**Direito de crédito**  
**Adjudicação**  
**Exequente**  
**Executado**  
**Extinção**  
**Execução**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - O novo prazo da prescrição, interrompido pela citação ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima a intenção, expressa directa ou indirectamente, de exercer o direito, começa a correr com o trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo.
- II - A adjudicação ao exequente do direito de crédito pecuniário não litigioso, ou seja, de um crédito do executado perante um terceiro devedor, ainda que seja feita apenas *pro solvendo*, não extingue o crédito exequendo - mas extingue a execução.

29-10-2024  
Revista n.º 1350/18.5T8PRT-D.P2.S1 - 1.ª Secção  
Henrique Antunes (Relator)  
Anabela Luna de Carvalho  
Maria João Vaz Tomé

**Caso julgado material**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Objeto do processo**  
**Questão prejudicial**  
**Exceção dilatória**  
**Fundamentação de facto**  
**Valor extraprocessual das provas**  
**Sentença**  
**Documento autêntico**  
**Limites do caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**



**Documento autêntico**  
**Interpretação de sentença**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Pressupostos**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Ónus do recorrente**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da razoabilidade**  
**Remanescente da taxa de justiça**

- I - Se a relação entre o objecto da decisão transitada e o da acção subsequente, não for de identidade, mas de prejudicialidade, nem por isso o caso julgado deixa de ser relevante, uma vez a decisão proferida sobre o objecto prejudicial - *i.e.*, que constitui pressuposto ou condição de julgamento de outro objecto - vale como autoridade de caso julgado na acção na qual se discute o objecto dependente.
- II - A consequência da autoridade do caso julgado, enquanto efeito positivo do caso julgado, consiste, simplesmente, na vinculação do tribunal da acção posterior ao que foi decidido pelo tribunal na acção anterior - uma questão prejudicial para o julgamento da acção - e não na verificação de uma excepção dilatória inominada.
- III - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado e, por isso, não valem por si mesmos quando desligados da respectiva decisão, valendo apenas enquanto fundamentos da decisão da acção em que foram adquiridos e em conjunto com essa mesma decisão.

29-10-2024

Revista n.º 2985/20.1T8FNC.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Jorge Leal

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Rejeição de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

29-10-2024

Incidente n.º 1172/21.6T8PNF-B.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

**Arrendamento florestal**  
**Contrato de arrendamento**  
**Caducidade**  
**Resolução do negócio**  
**Defesa por excepção**



**Réplica**  
**Reconvenção**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova tabelada**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento autêntico**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme parcial**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Segmento decisório**  
**Litigância de má-fé**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Nulidade de sentença**  
**Questão nova**  
**Substituição do tribunal recorrido**

- I - Sendo as conclusões do recurso proposições sintéticas do conteúdo da motivação, contida no corpo das alegações, não poderão ser consideradas na parte em que não encontram tradução na motivação.
- II - Não enferma de contrariedade entre os fundamentos e a decisão, nem de ininteligibilidade, o acórdão da Relação que, após ter considerado nula a sentença recorrida, na parte em que nesta se considerou um determinado fundamento não invocado pelas partes, conhece da parte restante da apelação, substituindo-se à primeira instância nos termos do art. 665.º, n.º 1, do CPC, e, assim procedendo, mantém os vereditos da 1.ª instância (improcedência da ação e procedência da reconvenção), declarando, em sede de dispositivo, *julgar o recurso improcedente, confirmando-se a sentença recorrida, ainda que com fundamentação não coincidente*.
- III - A auscultação das partes prevista no art. 665.º, n.º 3, do CPC, é desnecessária, se as partes, nomeadamente o recorrente, já se pronunciaram sobre a questão em causa, nos articulados e na apelação.
- IV - A nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, não é de conhecimento oficioso, devendo ser arguida perante o tribunal *ad quem*, no caso de a sentença ser suscetível de recurso. Assim, a arguição da nulidade da sentença, por excesso de pronúncia, deduzida pela primeira vez em sede de revista, constitui questão nova, insuscetível de apreciação na revista.
- V - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual *[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*.
- VI - Improcede a revista, no segmento em que o recorrente alega que a Relação desconsiderou indevidamente a força probatória de determinados documentos autênticos, mas não identifica (o recorrente) quais os factos, relevantes para a resolução do litígio, que os documentos demonstram.



- VII - A caducidade de uma situação jurídica não respeitante a direitos indisponíveis não é de conhecimento oficioso e carece, para a sua apreciação pelo tribunal, de adequada concretização, pelo arguente, dos seus pressupostos fácticos e jurídicos.
- VIII - Por outro lado, a invocação dessa exceção, quando dirigida contra pretensão deduzida em sede de reconvenção (resolução de contrato de arrendamento florestal, invocada e peticionada pelo réu/senhório contra o autor/locatário, em sede de reconvenção), deve ser efetuada na réplica, sob pena da preclusão prevista no art. 573.º do CPC.
- IX - É extemporânea a alegação, em sede de revista, da caducidade prevista no art. 1085.º do CC, quando essa alegação foi omitida na réplica, nos termos referidos em VIII.
- X - A dupla conformidade decisória, obstativa da revista nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, nas situações de objeto processual plural deverá ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias; isto é, nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- XI - Tendo em atenção o exposto em X, *in casu* releva que as instâncias apenas divergiram quanto ao pedido reconvenicional deduzido pelos réus em primeiro lugar: “(i) *Ser declarada a resolução válida e eficaz do contrato de arrendamento florestal celebrado entre o primeiro réu e sua mulher em 1 de Dezembro de 2010*”.
- XII - Assim, apenas quanto a este objeto processual tem este STJ competência para se pronunciar, ficando arredada a reapreciação do demais, para além das questões que, pelas suas particularidades, foram e devam ser ainda apreciadas.
- XIII - Dentro da delimitação concretizada em XII, constata-se que o autor, mediante a celebração do contrato de arrendamento florestal, obrigou-se ao pagamento da respetiva renda. Ao omitir esse pagamento, incumpriu o contrato, sujeitando-se à respetiva resolução, a que o senhorio procedeu, mediante declaração formal e substancialmente válida - notificação judicial avulsa.
- XIV - Tendo a Relação confirmado a decisão da primeira instância, que condenou o autor como litigante de má-fé (em multa e indemnização a fixar) e julgou improcedente a imputação de litigância de má-fé dirigida pelo autor contra os réus, existe dupla conformidade decisória, que, de acordo com as regras gerais, obstará à reapreciação dessas matérias em sede de revista.
- XV - Para além disso, rege o disposto no art. 542.º, n.º 3, do CPC, de que resulta, conforme interpretação jurisprudencial consistente, a inadmissibilidade de acesso ao STJ para apreciar condenação em litigância de má-fé duplamente ajuizada pelas instâncias e, por identidade de razão, absolvição da contraparte por litigância de má-fé, duplamente ajuizada pelas instâncias.

29-10-2024

Revista n.º 82/20.9T8NIS.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Henrique Antunes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Condenação em custas**

**Princípio da causalidade**

**Recurso**

**Contra-alegações**

**Taxa de justiça**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**



### Reforma de acórdão

- I - Para efeitos de custas, cada recurso é considerado como um “processo autónomo”, pelo que, quando é proferido acórdão, tem, em função do que no recurso ocorreu, que ser decidida, em definitivo, a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas, ou seja, tem que se proceder à condenação respeitante às custas do recurso (e não relegá-la para final).
- II - O princípio da causalidade, previsto no n.º 2 do art. 527.º do CPC, imputa a responsabilidade das custas a quem for vencido no processo (*in casu*, no recurso). Tal princípio é aplicável em todas as espécies processuais previstas no n.º 1 do art. 527.º, ainda que a parte vencida não tenha deduzido oposição, incluindo as contra-alegações nos recursos.

29-10-2024

Incidente n.º 1199/20.5T8AGD-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Henrique Antunes

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

### Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Recurso da matéria de facto

Modificabilidade da decisão de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Dupla conforme parcial

Rejeição de recurso

- I - Não ocorre contradição entre dar-se como provada a celebração de um contrato por parte de uma sociedade de que o autor era gerente e que envolvia a sua participação na prestação dos serviços acordada, estando ele em situação de incapacidade total temporária para o trabalho e dar-se como não provado que o autor sofreu perda de rendimentos por incumprimento do aludido contrato.
- II - Sendo usados os mesmos parâmetros de avaliação equitativa na determinação do montante de indemnização por perda de rendimentos nas instâncias e sendo o resultado do respectivo juízo equitativo somente variável em função da alteração do valor de referência de rendimentos obtidos anteriormente, deve manter-se a decisão de segunda instância que levou em consideração o valor médio mensal corrigido.

29-10-2024

Revista n.º 2251/12.6TBVNG.1.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

António Magalhães





**Direito de propriedade**  
**Servidão administrativa**  
**Energia elétrica**  
**Direito à indemnização**  
**Prédio**  
**Propriedade privada**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A passagem de cabos de condução de energia elétrica de média tensão sobre uma propriedade a coberto de uma servidão administrativa a favor da entidade responsável pela Rede de Distribuição de Energia Elétrica Nacional, mesmo que não seja impeditiva da sua utilização e fruição habitual, é susceptível de gerar direito a indemnização do titular do direito de propriedade, se dela resultar a desvalorização comercial do prédio.
- II - Não se provando o valor concreto da desvalorização sofrida pelo prédio em decorrência da passagem dos mencionados cabos num percurso de 110 metros, a uma altura sempre superior a 19 metros e - em projeção horizontal - a uma distância de 5,70 metros da construção mais próxima, sem compromisso da possibilidade de utilização habitual do solo ou de realização de obras de construção e ampliação de edifícios existentes na propriedade, é ajustada a compensar a desvalorização comercial do prédio resultante da restrição do direito de propriedade, a fixação equitativa de uma indemnização no valor de € 15 000,00.

29-10-2024

Revista n.º 980/19.2T8VRL.G2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

**Ónus de impugnação**  
**Defesa por exceção**  
**Efeito cominatório**  
**Princípio do contraditório**  
**Notificação**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Injunção**  
**Violação de lei**  
**Direito adjetivo**  
**Ónus de alegação**  
**Factos essenciais**  
**Facto impeditivo**

- I - Cumpre a exigência de exposição especificada dos factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas pela ré - a que alude o art. 572.º, al. c), do CPC - a descrição articulada das circunstâncias que, por integrarem a inexistência da obrigação contratual com base na qual a ré foi demandada, são impeditivas da procedência do direito da autora ao seu cumprimento.



- II - O mesmo sucede em relação à descrição articulada das circunstâncias que possam conferir à ré a faculdade de recusar o cumprimento da sua prestação contratual enquanto a autora não efectuar a que lhe compete.
- III - Sendo expostos pela ré na oposição a um requerimento de injunção os factos essenciais em que se baseiam as excepções invocadas de molde a permitir à contraparte o exercício do contraditório e tendo esta sido notificada para o exercer por escrito, a não impugnação desses factos essenciais tem como consequência, nos termos do art. 587.º, n.º 1, e do art. 574.º, n.º 2, do CPC, que eles sejam considerados admitidos por acordo.

29-10-2024

Revista n.º 17865/23.0YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Maria Clara Sottomayor

**Responsabilidade bancária**  
**Intermediação financeira**  
**Dever de informação**  
**Nexo de causalidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Ilicitude**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade contratual**

29-10-2024

Revista n.º 113/19.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Prazo de prescrição**  
**Interrupção de prazo**  
**Queixa**  
**Procedimento criminal**  
**Ónus de alegação**  
**Factos essenciais**  
**Réplica**  
**Princípio da preclusão**  
**Questão nova**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Direito à indemnização**  
**Burla qualificada**  
**Furto qualificado**

29-10-2024

Revista n.º 4129/19.3T8LRA-D.C1.S1 - 1.ª Secção



Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Leal  
Manuel Aguiar Pereira  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de empreitada**  
**Presunção de culpa**  
**Ilusão da presunção**  
**Cláusula penal**  
**Empreiteiro**  
**Piscina**  
**Ónus da prova**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Segmento decisório**  
**Rejeição de recurso**

29-10-2024  
Revista n.º 18197/19.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Nelson Borges Carneiro  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Hipoteca**  
**Denúncia**  
**Instituição de crédito**

29-10-2024  
Revista n.º 1067/20.0T8VNF-A.G2.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Transação judicial**  
**Interpretação do negócio jurídico**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Obrigações**  
**Município**  
**Sociedade comercial**



**Sede social**  
**Fusão de empresas**  
**Cisão de sociedades**  
**Sentença homologatória**

29-10-2024  
Revista n.º 1442/21.3T8AVR.P2.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
Jorge Arcanjo  
Jorge Leal  
(Acórdão redigido ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Reclamação para a conferência**  
**Decisão singular**  
**Rejeição de recurso**  
**Contradição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Incumprimento**  
**Indeferimento**

29-10-2024  
Revista n.º 100/22.6T8MDR-B.G1.S1 - 6.ª Secção  
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)  
Ricardo Costa  
Luís Correia de Mendonça  
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão singular**  
**Contradição de julgados**  
**Requisitos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Acórdão fundamento**  
**Impugnação pauliana**  
**Sentença**  
**Título executivo**  
**Exequibilidade**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Indeferimento**

Tendo o acórdão recorrido apreciado apenas a questão da violação do caso julgado (por a exequibilidade da sentença proferida em acção de impugnação pauliana em que se funda a execução contra a recorrente, atribuindo-lhe a qualidade de título executivo, não estar a colocar em causa a autoridade do caso julgado por ela formado) e o acórdão-fundamento circunscrito a sua apreciação à questão de saber se a sentença de impugnação pauliana



assumia os requisitos necessários de título executivo relativamente aos embargantes, não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - contradição de acórdãos -, por os acórdãos, alegadamente em confronto, terem apreciado questão jurídica diversa.

29-10-2024

Revista n.º 4556/18.3T8PBL-G.C1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

**Recurso de revista**  
**Reclamação para a conferência**  
**Decisão singular**  
**Rejeição de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Embargos de executado**  
**Execução**  
**Indeferimento**

29-10-2024

Reclamação n.º 6728/15.3T8VNF-A.G2-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade**  
**Poderes de cognição**  
**Arguição de nulidades**  
**Fundamentos**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Objeto do recurso**  
**Inconstitucionalidade**

Uma nulidade processual, sujeita ao regime dos arts. 186.º e ss do CPC, em especial 195.º - 202.º, não pode ser invocada como nulidade de decisão, respeitante aos vícios elencados no art. 615.º, n.º 1, do CPC, se não se projecta sobre o conteúdo da sentença recorrida em sede de apelação e, como tal, não pode ser apreciada como tal e deferida uma vez desprovida de tal natureza.

29-10-2024

Revista n.º 1011/19.8T8FNC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)



Rosário Gonçalves  
Luís Correia de Mendonça

**Contrato de empreitada**  
**Obras**  
**Licença de construção**  
**Autorização**  
**Obrigações**  
**Responsabilidade**  
**Pagamento**  
**Despesas**  
**Empreiteiro**  
**Dono da obra**  
**Proprietário**  
**Incumprimento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Abuso do direito**  
**Direito de retenção**  
**Ónus da prova**  
**Improcedência**

- I - O dono da obra é a pessoa que pela aquisição do terreno para construção, por via da celebração do contrato de compra e venda, se encontra na titularidade de um direito real que lhe foi transmitido.
- II - Transmitindo-se a propriedade do bem, este novo titular que vai edificar, na qualidade de dono da obra, terá de comunicar ao processo administrativo, a substituição para o averbamento da alteração.
- III - Recai sobre os donos da obra, na qualidade de titulares do direito de propriedade sobre o prédio em construção, o pagamento das inerentes despesas de licenciamento e não sobre o empreiteiro que executa a obra, não resultando tal interpretação do contrato formalizado, nem do regime geral da empreitada.
- IV - Ao empreiteiro incumbe entregar a obra, em conformidade com o acordado no contrato, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário preconizado.
- V - O empreiteiro goza de direito de retenção da obra se tiver um crédito contra o seu credor – o dono da obra, se o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, em conformidade com o disposto no art. 754.º do CC.

29-10-2024

Revista n.º 8567/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sociedade por quotas**  
**Deliberação**  
**Destituição de gerente**  
**Assembleia Geral**



**Direito especial à gerência**  
**Ação judicial**  
**Pacto social**  
**Nomeação**  
**Interpretação da vontade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Ónus da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Improcedência**

- I - O CSC, no seu art. 257.º, n.º 3, prevê a livre destituição dos gerentes, ao permitir que os sócios possam deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.
- II - O art. 24.º do CSC, não fornece a noção de “direito especial”, não existindo outro preceito legal que preveja ou defina o “direito especial à gerência”.
- III - Os direitos especiais caracterizam-se por traduzirem prerrogativas ou privilégios que não equivalem ao regime geral, resultarem, necessariamente, dos estatutos, não poderem ser coartados ou limitados sem o consentimento do próprio, salvo especial permissão legal ou estatutária.
- IV - O fim pretendido com a sua criação é a tutela dos interesses da sociedade e não a ideia de concessão de privilégios aos sócios.
- V - Tendo sido atribuído, pelo presente contrato de sociedade, um direito especial à gerência ao autor e não existindo qualquer outra cláusula estatutária que defina o aludido conceito ou o concretize, sem prejuízo do previsto nos arts. 24.º e 55.º do CSC, apenas se concede o privilégio de não poder ser destituído em assembleia geral, quem tiver tal direito especial, sem invocação de justa causa e por via judicial.
- VI - Em assembleia geral, os sócios não podiam destituir ou substituir o gerente, com direito especial à gerência, mas, podiam deliberar, em consonância com os estatutos, intentar ação de destituição com justa causa, como fizeram.
- VII - Não proibindo os estatutos da sociedade que possam ser nomeados mais do que dois gerentes, o direito especial à gerência de um gerente, não sofre restrições com a deliberação de nomeação de um outro gerente.
- VIII - Compete ao STJ, como tribunal de revista, verificar se a interpretação encontrada pelas instâncias para determinada cláusula estatutária foi feita com base em circunstâncias reconhecíveis através do próprio pacto e ainda, atento o disposto no n.º 1 do art. 238.º do CC e se essa interpretação tem um mínimo de correspondência no texto da cláusula.

29-10-2024

Revista n.º 2646/22.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Inadmissibilidade**



**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Valor da causa**

Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma a decisão da primeira instância sobre tal matéria não é suscetível de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

29-10-2024

Reclamação n.º 6314/22.1T8VNF.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Crédito à habitação**  
**Instituição de crédito**  
**Exequente**  
**Cessão de créditos**  
**Nulidade do contrato**  
**Cessionário**  
**Empréstimo bancário**  
**Prestações de devidas**  
**Prescrição de créditos**  
**Cessionário**  
**Reestruturação financeira**  
**Juros de mora**

Numa execução promovida por cessionário de um crédito originalmente concedido por instituição de crédito para aquisição, por consumidor, de habitação própria, sujeito ao regime do DL n.º 74-A/2017, é nula a cessão de crédito que fundamenta o direito do exequente por este não estar em condições de permitir a retoma do contrato, a que se reporta o art. 28.º do DL n.º 74-A/2017, quando ainda é possível o exercício deste direito, e o mesmo pressupõe a qualidade de instituição de crédito, que o exequente não tem.

29-10-2024

Revista n.º 5920/22.9T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira

**Inventário**  
**Separação de meações**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Bens comuns do casal**  
**Conta solidária**  
**Depósito bancário**





**Separação de facto**  
**Cônjuge**  
**Propositura da acção**  
**Divórcio**  
**Efeitos do divórcio**  
**Data**  
**Administração dos bens dos cônjuges**

- I - Integram o património comum do (ex)casal, com vista à partilha subsequente ao divórcio, não apenas os bens existentes à data da propositura da acção, mas também aqueles bens que ao património comum devem ser conferidos por um dos ex-cônjuges, como se extrai do art. 1689.º, n.º 1, do CC.
- II - Uma coisa é o momento a partir do qual se produzem os efeitos do divórcio (propositura da acção), e ao qual a partilha uma vez realizada poderá retroagir, outra bem diferente é a natureza do património comum que só termina com a partilha dos bens comuns.
- III - Em obediência a tal princípio, deve ser relacionado como bem comum a quantia depositada em duas contas solidárias que um dos ex-cônjuges levantou em proveito próprio, no mês anterior à propositura da acção.

29-10-2024

Revista n.º 431/19.2T8AND.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Oliveira Abreu

Fátima Gomes

**Arbitragem voluntária**  
**Decisão arbitral**  
**Anulação da decisão**  
**Fundamentos**  
**Conhecimento do mérito**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Ordem pública internacional**  
**Imposto**  
**Revisão de sentença estrangeira**  
**Anulação da decisão**  
**Anulação de sentença**  
**Interpretação da lei**

- I - A sentença arbitral, objecto da presente acção de anulação, não padece de vício de omissão de pronúncia por nela não ter sido apreciada a questão da inconstitucionalidade da norma que cria e impõe à recorrida a obrigação de financiamento da tarifa social (DL n.º 138-A/2010), uma vez que não estava em causa a aplicação pelo tribunal arbitral de qualquer norma desse diploma, mas sim interpretar uma estipulação contratual constante do Contrato de Aquisição de Energia (CAE) celebrado entre as partes.
- II - Chegando à conclusão que a referida tarifa social deve ser integrada na categoria de “imposto relevante”, nos termos do CAE, as contratantes definiram o termo “*Impostos Relevantes*” de forma ampla, de modo a abranger todas as formas de imposições do estado como é o caso da



- tarifa social. Não quer dizer que esta seja um “imposto” no sentido em que este é definido pela Lei Portuguesa. Em consonância com tal entendimento por parte do tribunal arbitral, ficou prejudicada a apreciação da invocada inconstitucionalidade.
- III - A sentença arbitral não enferma de omissão de pronúncia relativamente à questão suscitada pelas requerentes quanto à natureza da Cláusula 20.<sup>a</sup> do CAE, como “cláusula de estabilidade”, pois tal questão foi analisada e ponderada pela sentença. A eventual discordância das partes em relação a essa abordagem não constitui fundamento de anulação da sentença.
- IV - Nas acções de anulação da decisão arbitral não está em causa um controle sobre o mérito da decisão, mas o controle da sua validade em função do cumprimento ou não das regras procedimentais e princípios elencados, de forma taxativa, no art. 46.º, n.º 3, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). Donde decorre que o erro de interpretação ou aplicação da norma bem como a inobservância de uma norma legal, imperativa ou supletiva, não constitui, só por si, fundamento de anulação de uma sentença arbitral.
- V - A *ordem pública internacional* do Estado Português reporta-se a determinadas leis que, pela sua natureza estritamente imperativa ou por razões éticas, funcionam como exceções ao princípio da aplicabilidade do direito estrangeiro, que é afastada sempre que dele resulte ofensa para o núcleo indisponível nacional, estando prevista no art. 22.º do CC.
- VI - O controlo que o tribunal estadual tem de fazer para aquilatar da ofensa da ordem pública internacional do Estado, por parte da sentença arbitral, consiste em verificar apenas se a sentença, pelo resultado a que conduz, ofende algum princípio considerado como essencial pela ordem jurídica, daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado Português a que alude o art. 46.º, n.ºs 1 e 3, als. b) e ii), da LAV, significa que essa decisão conduzirá a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um efetivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.
- VII - Nos termos do art. 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é competente para decidir a título prejudicial “*Sobre a validade e a interpretação dos actos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União*”.
- VIII - O efeito útil do art. 267.º do TFUE visa a harmonização europeia, razão pela qual só faz sentido o reenvio prejudicial quando se coloquem questões de interpretação, relativas à aplicação do direito comunitário. Logo, se estiver em causa a interpretação e aplicação do direito nacional não há lugar à intervenção do TJUE e não tem aplicação o mecanismo do reenvio prejudicial.

29-10-2024

Revista n.º 1477/23.1YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

**Direito de propriedade**  
**Sanção pecuniária compulsória**  
**Contrato de arrendamento**  
**Subarrendamento**  
**Cessão de exploração**

29-10-2024

Revista n.º 61/21.9T8FTR.E1.S1 - 7.ª Secção



Nuno Ataíde das Neves (Relator)  
Rui Machado e Moura  
Ferreira Lopes

**Processo de promoção e proteção**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Inibição do exercício das responsabilidades parentais**  
**Filiação biológica**  
**Interesse superior da criança**  
**Pressupostos**  
**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**  
**Responsabilidades parentais**  
**Princípio da proporcionalidade**

Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade do(s) progenitor(es) para assumir plenamente o seu papel de pais da criança é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação.

29-10-2024  
Revista n.º 145/21.3T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Oliveira Abreu  
Maria de Deus Correia

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Decisão interlocutória**  
**Prova pericial**

Para efeitos de nulidade de um acórdão há que não confundir “questões” com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes nos seus articulados, aos quais o tribunal não tem obrigação de dar resposta especificada ou individualizada, sem com isso incorrer em omissão de pronúncia.

29-10-2024  
Revista n.º 3182/22.7T8BRG-A.G1-A.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Oliveira Abreu

**Anulação da decisão**  
**Doação**  
**Falta de consciência da declaração**  
**Incapacidade acidental**  
**Erro na apreciação das provas**

Os recursos destinam a reapreciar as questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram já apreciadas pelas decisões impugnadas, e não a apreciar questões novas, salvo tratando-se de questões que sejam de conhecimento oficioso.



29-10-2024

Revista n.º 5295/22.6T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Oliveira Abreu

**Caso julgado formal**  
**Caso julgado material**  
**Pressupostos processuais**  
**Interpretação de sentença**  
**Dever de fundamentação**  
**Crédito bancário**  
**Vícios da coisa**  
**Impugnação da matéria de facto**

- I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- II - A determinação do âmbito de caso julgado, formal ou material, de uma sentença ou de um acórdão, pressupõe a respectiva interpretação.
- III - Na interpretação de uma sentença ou de um acórdão, deve atender-se à sua fundamentação.

29-10-2024

Revista n.º 69/24.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

**Impugnação**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Pressupostos**  
**Saneador-sentença**  
**Nulidade da decisão**  
**Contrato de compra e venda**  
**Decisões contraditórias**  
**Contração de julgados**

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- II - O conhecimento do caso julgado pode ser perspetivado em duas vertentes distintas, que de todo se podem confundir, mas complementam-se, ou seja, enquanto a força e autoridade do caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica, a exceção destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual.
- III - São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes sejam portadoras do mesmo interesse substancial, não sendo exigível correspondência física e sendo indiferente a posição que adotem em ambos os processos.



- V - Há identidade de pedido quando se verifica coincidência da tutela jurisdicional reclamada e do conteúdo e objeto do direito impetrado. O pedido, não deve ser entendido na pura literalidade em que se declara o petitório, mas com o alcance que decorre da respetiva conjugação como os fundamentos da pretensão arrogada, por forma a compreender o modo específico da pretendida tutela jurídica.
- VI - Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas demandas procede do mesmo facto jurídico, entendendo-se a causa de pedir como o próprio facto jurídico genético do direito, donde se deverá atender a todos os factos invocados que forem injuntivos da decisão, correspondendo, pois, à alegação de todos os factos constitutivos do direito e relevantes no quadro das soluções de direito plausíveis a que o tribunal deva atender, independentemente da coloração jurídica dada, sendo que a causa de pedir deve ser preenchida com os factos essenciais causantes do efeito jurídico pretendido.

29-10-2024

Revista n.º 452/15.4T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria de Deus Correia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado formal**  
**Impugnação**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Partilha da herança**  
**Inventário**  
**Cabeça de casal**

- I - O caso julgado traduz-se na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado.
- II - O caso julgado formal tem força obrigatória apenas dentro do processo, obstando a que o tribunal possa, na mesma ação, alterar a decisão anteriormente proferida, daí que, para estarmos perante ofensa de caso julgado formal, a decisão do tribunal recorrido terá de ter apreciado e decidido uma questão definitivamente decidida antes, no processo.

29-10-2024

Revista n.º 101/21.1T8AGH-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Pressupostos processuais**  
**Admissibilidade**  
**Revista excepcional**  
**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Crítérios de conveniência e oportunidade**

- I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que



estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

- II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- III - Quando o acórdão recorrido exigiu e está suportado na ponderação dos factos que constituem elementos do próprio processo, a par de que o recorrente somente questiona a ponderação levada a cabo pelo tribunal a quo sopesando a facticidade, torna-se claro que a decisão que decretou a medida, consubstanciada na atribuição da morada de casa de família, a par da fixação do valor como contrapartida da atribuição da casa morada da família, encerra questões sustentadas em critérios de conveniência e oportunidade, suportadas num juízo de equidade, a qual visa alcançar a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, de forma que se tenha em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, donde, está vedado ao STJ o respetivo conhecimento.
- IV - A revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, daí que, além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

29-10-2024

Revista n.º 1044/23.0T8VFR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ferreira Lopes

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Decisões contraditórias**

**Contrato de compra e venda**

**Município**

**Modificação**

**Alteração do contrato**

**Questão fundamental de direito**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

31-10-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3581/16.3T8GMR.G2.S1-A - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo

**Reforma de acórdão**



**Condenação em custas  
Apoio judiciário**

31-10-2024  
Revista n.º 552/21.1T8OBR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Catarina Serra  
Maria da Graça Trigo

**Competência internacional  
Contrato de mútuo  
Resolução  
Hipoteca  
Declaração de insolvência  
Inutilidade superveniente da lide  
Regulamento (UE) 1215/2012  
Direito da União Europeia  
Tribunal de Justiça da União Europeia  
Título executivo  
Bem imóvel  
Cancelamento de inscrição  
Registo predial**

- I - Estando em causa um processo de falência instaurado e decidido no Luxemburgo, a lei que define os efeitos da sua instauração sobre a acção declarativa instaurada contra o falido é a lei luxemburguesa, tendo em conta o disposto no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20-05-2015, relativo aos processos de insolvência.
- II - O pedido de cancelamento das hipotecas constituídas sobre imóveis pertencentes à autora, com sede em Portugal, país onde se localizam esses imóveis, só pode ser conhecido pelos Tribunais Portugueses, por força da competência exclusiva que é atribuída pelo art. 24.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12-12-2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

31-10-2024  
Revista n.º 2325/23.8T8VNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Isabel Salgado  
Paula Leal de Carvalho

**Pensão por incapacidade  
Incapacidade permanente parcial  
Indemnização de clientela  
Acidente de viação  
Acidente de trabalho  
Cumulação de indemnizações  
Relevância jurídica  
Seguradora  
Admissibilidade de recurso**



**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Visando a indemnização na forma de pensão anual e vitalícia arbitrada no processo laboral ressarcir o dano da perda / redução da capacidade para o trabalho, o seu objecto não coincide com o da indemnização, a arbitrar em processo cível, dirigida a ressarcir a incapacidade permanente parcial, traduzida tanto na redução da capacidade de ganho como em todas as limitações funcionais com que o lesado é susceptível de se deparar na sua vida activa.
- II - Sendo os danos distintos, não há duplicação de indemnizações, nada impedindo o seu cúmulo.

31-10-2024  
Revista n.º 3322/21.3T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Orlando Nascimento  
Fernando Baptista

**Embargos de executado**  
**Intervenção acessória**  
**Direito de regresso**  
**Decisão interlocutória**  
**Relação processual**  
**Oposição de acórdãos**  
**Dupla conforme**  
**Contradição de julgados**  
**Seguradora**

- I - O fundamento específico do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC é a contradição entre acórdãos.
- II - Não é admissível ao abrigo daquela norma o recurso quando não se verifica aquela contradição.

31-10-2024  
Revista n.º 12925/21.5T8PRT-B.P1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Paula Leal de Carvalho  
Ana Paula Lobo

**Oposição à execução**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Exame crítico das provas**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**

O art. 662.º do CPC implica que a fundamentação do acórdão recorrido seja adequada e suficiente para que se possa concluir que o tribunal da Relação reavaliou os meios de prova disponíveis,





reponderou todas as questões de facto suscitadas para formar uma convicção própria e respondeu a todas as questões de facto suscitadas, fundamentando a sua resposta [cfr. acórdão do STJ de 16-11-2023 (Proc. n.º 10979/19.3T8LSBX1.S1)].

31-10-2024

Revista n.º 9277/22.0T8PRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Orlando Nascimento

Maria da Graça Trigo

**Procedimento especial de despejo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo urgente**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Valor da ação**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Reclamação para a conferência**

31-10-2024

Reclamação n.º 1500/21.4YLPRT.P2-B.S1 - 2.ª Secção

Emidio Francisco Santos (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo (declaração de voto)

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Coisa defeituosa**  
**Ónus da prova**  
**Defesa do consumidor**  
**Redução do preço**  
**Direito a reparação**  
**Abuso do direito**  
**Dupla conforme**  
**Segmento decisório**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**

- I - A dupla conformidade decisória afere-se pelos segmentos decisórios e não em função das questões jurídicas apreciadas para alcançar a decisão.
- II - A revista, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, visa o teor do acórdão da Relação e não aquilo que foi decidido na primeira instância, daí que as nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis pelo STJ.
- III - O consumidor, no caso de desconformidade do bem, tem direito à reparação ou substituição do bem, à adequada redução do preço ou à resolução do contrato, podendo exercer estes direitos sem qualquer ordem sequencial, desde que tal não constitua abuso de direito ou se mostre impossível.



- IV - Basta ao comprador consumidor alegar e provar as faltas de conformidade de que entenda que o bem padece, beneficiando das presunções legais previstas no DL 62/2003, cabendo ao vendedor o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido a obrigação de garantia de conformidade.
- V - Havendo dúvidas sobre o fim que o cliente perseguiu na altura da contratação, o ónus da prova de que nesse momento o adquirente não destinava o objecto predominantemente a uso privado deve incidir sobre o profissional alienante, por ser este o espírito que preside às leis de defesa do consumidor, e assim se procurando “compensar” o facto de ser ele (quase sempre) a parte que se encontra em posição de inferioridade contratual.
- VI - O facto de o prédio adquirido ser um imóvel em segunda mão ou inacabado, sem condições de habitabilidade, não afasta a aplicação do DL 67/2003 (vigente à data do contrato dos autos), desde que se mostrem preenchidos os conceitos de consumidor e de vendedor (art. 2.º da LDC).
- VII - Assim também, o facto de a unidade predial adquirida pelo autor constar na Conservatória do Registo Predial como um prédio misto (com inscrição na matriz predial com um artigo rústico e um artigo urbano) não permite desconsiderar a relação contratual como uma relação de consumo desde que a parte qualificada matricialmente como rústica esteja funcionalmente adstrita à moradia e, portanto, funcionalmente adstrita à parte qualificada como urbana.
- VIII - Para efeitos de redução do preço a pagar pelo adquirente/consumidor, não se tendo apurado o valor dos defeitos ou desconformidades do imóvel vendido, o apuramento desse valor determina-se através de liquidação, nos termos do art. 609.º do CPC, devendo seguir-se o método em que a redução será determinada pela diferença entre o preço acordado e o valor objectivo da coisa com defeito.

31-10-2024

Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Ana Paula Lobo

Emidio Francisco Santos

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Declaração inexata**

**Má-fé**

**Risco**

**Dolo**

**Negligência**

**Anulabilidade**

**Questionário**

**Ónus da prova**

**Boa-fé**

**Princípio da transparência**

**Dever de declaração**

**Cláusula contratual geral**

**Invalidez**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Nulidade de cláusula**

**Aplicação da lei no tempo**

**Crédito à habitação**



- I - O questionário médico não constitui uma cláusula contratual geral do contrato de seguro para efeito de vinculação do tomador do seguro ou da seguradora aos deveres de comunicação e informação previstos no diploma das cláusulas contratuais gerais.
- II - No âmbito do seguro do ramo vida releva a existência de inquéritos clínicos, que acompanham a proposta, sendo estes um instrumento para a seguradora alicerçar a decisão de contratar e proceder à avaliação concreta do risco que assume.
- III - Sendo que o elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao potencial segurado, na medida em que se presume que não são aí feitas perguntas inúteis ou vagas e, através deste, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato a celebrar. É através deste questionário que a seguradora faz saber ao candidato as circunstâncias concretas em que se baseia para assumir o risco – são aquelas que determinam a celebração do contrato e as suas condições.
- IV - Aplicando-se ao caso *sub judice* o disposto no art. 429.º do CC, tendo a seguradora optado por apresentar um questionário “fechado” em que apenas se admitia a resposta “sim” ou “não” às questões formuladas, e sendo estas em escasso número (seis), a que acrescia o facto de uma delas ser pouco clara, prestando-se a interpretações que poderiam induzir o tomador em erro, não poderia a seguradora anular o contrato de seguro com fundamento em declarações inexactas ou falsas por parte deste, pois que a matéria dada como provada se revela insuficiente para tal.
- V - É que, porque é o segurador quem define as condições relevantes para a aceitação e outorga do contrato de seguro, o princípio da boa fé e o princípio da transparência impõem rigor, linearidade, clareza e simplicidade de linguagem, nas questões formuladas no questionário, a fim de que o tomador/segurado possa compreender o sentido das perguntas e ser responsabilizado pelas respostas inexactas ou omissões. Ou seja, o credor da informação deve diligenciar para que o segurado possa responder com verdade, de forma esclarecida.
- VI - Devendo a aferição da relevância, para efeitos do art. 429.º do CC, ser feita na perspectiva do proponente, segundo o “critério da razoabilidade”, tal implica o apuramento do proponente concreto, das suas circunstâncias pessoais, a sua condição sócio-cultural, o grau de literacia.
- VII - Com a entrada em vigor do RJCS (DL 72/2008 de 16-04), no que toca à situação de declaração inicial de risco, passou-se do sistema de questionário fechado para o sistema do dever espontâneo (correntemente denominado de questionário aberto): se no dito modelo fechado a declaração inicial do risco assentava (somente) no dever de resposta às perguntas formuladas pelo segurador no questionário, agora, a obrigação do segurado não se reduz à sua obrigação de informação aos termos do questionário fornecido pelo segurador.
- VIII - Pela sua própria definição, as cláusulas inseridas nas condições gerais e nas condições especiais de um contrato de seguro, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo, assumem a natureza de cláusulas contratuais gerais.
- IX - Uma cláusula que exige, para a verificação de situação de “*invalidéz total e permanente*” – e, dessa forma, o segurado poder acionar o seguro e exigir a indemnização – , designadamente, que o segurado “*seja portador de um grau de desvalorização superior a 66,6% segundo a Tabela Nacional de Incapacidades*”, para se poder accionar o seguro de grupo, é desproporcionada, favorecendo, de forma excessiva, a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente. Como tal, e porque é atentatória da boa fé, é abusiva.

31-10-2024

Revista n.º 926/19.8T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)



Orlando Nascimento  
Isabel Salgado

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Ato ilícito**  
**Violação de regras de segurança**  
**Motociclo**  
**Veículo automóvel**  
**Concorrência de culpas**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Tendo ambos os condutores das viaturas que embateram entre si infringido normas do código da estrada e sendo tais violações ali cominadas com coima, tal evidencia que tais infrações constituem actos classificados por lei como ilícitos.
- II - E tendo tais condutas ilícitas sido causais (ou concausais) do acidente, há que fixar a proporção da responsabilidade de cada um dos condutores para a produção do evento danoso, atribuindo, em conformidade a indemnização pelos danos sofridos e pedidos pelo autor.
- III - É grave o comportamento do lesado que, conduzindo um motociclo, decide encetar manobra de ultrapassagem pela direita de veículo automóvel que seguia à sua frente e abrandava a sua marcha com vista a estacionar em área a tanto destinada e situada à sua direita, apenas porque o mesmo se convenceu que tal abrandamento do automóvel antecedia uma pretensão de mudança de direção à esquerda, onde entroncava outra via, muito embora não tenha sido efetuada qualquer sinalização luminosa indicativa de mudança de direção à esquerda e nem tal automóvel se tenha aproximado do eixo da via com vista a realizar tal manobra.
- IV - Porém, também não deixa de ser negligente e grave a conduta do condutor do automóvel que, pretendendo virar à sua direita para ali estacionar, não ponderou a possibilidade de ocorrência de uma ultrapassagem de motociclo pela sua direita, quando a distância que mantinha da berma direita da estrada permitia essa ultrapassagem, já que devia, antes de iniciar tal manobra de viragem à direita, verificar, designadamente pelos espelhos retrovisores, se algum veículo por ali circulava.

31-10-2024  
Revista n.º 17863/20.6T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Fernando Baptista (Relator)  
Orlando Nascimento  
Isabel Salgado

**Autoridade do caso julgado**  
**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Ónus da prova**  
**Nulidade do acórdão**  
**Arguição de nulidades**



**Omissão de pronúncia**

- I - Ao STJ não cabe intervir no domínio da fixação da matéria de facto e na valoração das provas sujeitas a livre convicção, salvo se existir ofensa de disposição legal que exija um determinado meio de prova ou se coloque em causa força probatória plena de certo meio de prova.
- II - O reconhecimento em acção anterior do direito de propriedade da autora sobre o imóvel, não impede, que em acção subsequente, venha a ser reconhecido o direito de passagem sobre uma faixa de terreno, necessário ao acesso e fruição ao proprietário de outro imóvel.

31-10-2024

Revista n.º 706/16.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

**Arguição de nulidades**

**Excesso de pronúncia**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Reclamação para a conferência**

- I - Os fundamentos (de facto ou direito) apresentados pelas partes em suporte da sua posição, v.g., argumentos, considerações ou pressupostos - não constituem questões essenciais que devam ser objeto de pronúncia, com o sentido e alcance impostos pelo art. 608.º, n.º 2, do CPC.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal conheça de matéria que extravase as questões que compreendem a causa de pedir e o pedido.

31-10-2024

Revista n.º 19039/19.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo

Maria da Graça Trigo

**Processo de promoção e proteção**

**Competência internacional**

**Rapto internacional de menores**

**Convenção de Haia**

**Medida de promoção e proteção**

**Acolhimento residencial**

**Regulamento (CE) 2201/2003**

**Residência habitual**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Direito da União Europeia**

**Direito de guarda de menores**

**Responsabilidades parentais**

**Ónus da prova**

**Decisão surpresa**

**Princípio do contraditório**

**Nulidade processual**



**Processo de jurisdição voluntária**  
**Crítérios de conveniência e oportunidade**  
**Legalidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade do acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Excesso de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - Tendo o menor sido deslocado de Portugal para outro estado-membro da UE, e tendo adquirido residência habitual neste país, cabia à recorrente progenitora, ante a decisão que aplicou à criança uma medida de promoção e protecção de acolhimento institucional, provar que tal deslocação não violou o direito de guarda, por ter sido anterior à mencionada decisão; cabia igualmente à recorrente demonstrar que a criança residia nesse estado-membro há, pelo menos, um ano após a data em que o tribunal tomou conhecimento do paradeiro da criança, encontrando-se esta integrada no seu novo ambiente, assim como a prova da verificação de qualquer uma das condições previstas na al. b), do art. 10.º, do Regulamento n.º 2201/2003.
- II - Não tendo a recorrente logrado cumprir o ónus da prova que lhe incumbia, não se poderá concluir, à luz do art. 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que a competência para apreciar o presente processo de promoção e protecção se haja transferido para os tribunais da nova residência habitual da criança pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar as questões suscitadas no âmbito do presente processo judicial de promoção e protecção, enquanto tribunais do estado onde o menor residia habitualmente imediatamente antes da deslocação ilícita.

31-10-2024  
Revista n.º 1450/18.1T8AMD-E.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Paula Leal de Carvalho  
Ana Paula Lobo

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Trânsito em julgado**

Nas circunstâncias dos autos, dispensa-se do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

31-10-2024  
Revista n.º 26598/18.9T8PRT-B.P2.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Isabel Salgado  
Ana Paula Lobo

**Reclamação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Contradição**



**Valor da causa**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Falta de fundamentação**  
**Arguição de nulidades**

Carece inteiramente de base legal a pretensão da recorrente de que o recurso de revista seja admitido não porque exista qualquer acórdão uniformizador de jurisprudência com o qual o acórdão recorrido esteja em contradição, mas porque alegadamente deveria existir uma decisão uniformizadora sobre tal matéria.

31-10-2024  
Reclamação n.º 8863/21.0T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Isabel Salgado  
Ana Paula Lobo

**Nulidade do acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**

Não se verifica a invocada omissão de pronúncia.

31-10-2024  
Revista n.º 11482/21.7T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Ana Paula Lobo  
Isabel Salgado

**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Processo de promoção e proteção**  
**Medida de confiança com vista à futura adoção**  
**Constitucionalidade**

- I - De acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, a falta de concretização da invocada inconstitucionalidade decisória não permite identificar uma verdadeira e própria questão recursória; atendendo, porém, à elevada importância dos interesses em causa nos presentes autos, admite-se que o acórdão reclamado deveria ter feito alguma referência à enunciada inconstitucionalidade.
- II - Suprindo-se a omissão, afirma-se que, contrariamente ao invocado pelo recorrente, a decisão das instâncias, mantida pelo acórdão reclamado, de aplicar ao menor a medida de confiança a instituição com vista à sua futura adoção não desrespeita qualquer das normas e princípios constitucionais invocados, atendendo a que a Constituição não prevê a densificação dos parâmetros de tal medida, limitando-se a dispor que «[o]s filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial» e que «[a] adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação» (art. 36.º, n.ºs 6 e 7, da CRP).



31-10-2024

Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Paula Leal de Carvalho

Catarina Serra

**Ofensa do caso julgado**

**Caso julgado material**

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Compensação**

**Reconvenção**

**Competência da Relação**

**Arguição de nulidades**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

I - Para a aferição da existência, ou não, de caso julgado, deve recorrer-se à parte motivadora da decisão quando tal se mostre necessário para interpretar e determinar o verdadeiro sentido e o exato conteúdo da decisão em causa.

II - Tendo sido deduzida, e admitida, a reconvenção com vista à compensação, a improcedência da ação e, por consequência, da compensação, não obsta, nos termos do art. 266.º, n.º 6, do CPC, ao conhecimento do pedido reconvenicional na parte em que tem como objeto o reconhecimento dos créditos alegados pelo réu (e que pretendia compensar) quando estes não estão dependentes dos pedidos formulados pelo autor

31-10-2024

Revista n.º 57/16.2T8FAL.E1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Fernando Baptista

Ana Paula Lobo